



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em terça-feira, 19 de abril de 2016 - Nº 1461 - Divulgado em 18/04/2016

Conselheiro Presidente
Arthur Paredes Cunha Lima
Conselheiro Vice-Presidente
André Carlo Torres Pontes
Conselheiro Corregedor
Fernando Rodrigues Catão
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Pres. da 2ª Câmara
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro Ouvidor
Antônio Nominando Diniz Filho
Conselheiro
Marcos Antonio da Costa
Procuradora Geral
Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Subproc. Geral da 1ª Câmara
Luciano Andrade Farias
Subproc. Geral da 2ª Câmara
Manoel Antonio dos Santos Neto
Procuradores
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Marcílio Toscano Franca Filho
Bradson Tibério Luna Camelo

Diretor Executivo Geral
Nivaldo Cortes Bonifácio
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Antônio Gomes Vieira Filho
Renato Sérgio Santiago Melo
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	1
Extrato de Decisão.....	1
Ata da Sessão.....	2
Errata.....	6
2. Atos da 1ª Câmara.....	6
Intimação para Sessão.....	6
Citação para Defesa por Edital.....	6
Intimação para Defesa.....	6
Extrato de Decisão.....	6
Extrato de Decisão Singular.....	16
3. Atos da 2ª Câmara.....	16
Intimação para Sessão.....	16
Citação para Defesa por Edital.....	17
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	17
Extrato de Decisão.....	17
Ata da Sessão.....	18
4. Atos dos Jurisdicionados.....	21
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados.....	21
Errata.....	25

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Citado: CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Cuida de petição alvitada por jurisdicionado, onde requer a dilação do prazo processual. O pleito encontra respaldo no regramento contido no Art. 220, § 4º, incisos do RITCE, verbis: Art. 220. Os pedidos de prorrogação de prazo só poderão ser protocolizados na vigência do prazo processual objeto do requerimento: § 4º. A prorrogação terá início: I – do primeiro dia imediatamente posterior ao do término do prazo original, quando o deferimento se der na sua vigência; II – a partir da data de publicação do seu deferimento no Diário Oficial Eletrônico, quando o deferimento se der após o término do prazo original. Com espeque nas normas regimental, concedo o prazo requerido. Dê-se ciência ao interessado.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00143/16

Sessão: 2072 - 13/04/2016

Processo: [03952/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Terras e Planejamento Agrícola da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Nivaldo Moreno de Magalhães, Gestor(a); Maria do Socorro Farias de Araújo, Contador(a); Luiz Pinheiro Lima, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO DE TERRAS E PLANEJAMENTO AGRÍCOLA DA PARAÍBA - INTERPA, Dr. Nivaldo Moreno de Magalhães, relativa ao exercício financeiro de 2014, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro André Carlo Torres Pontes e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas. 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) ENVIAR recomendações no sentido de que o Diretor Presidente da autarquia estadual, Dr. Nivaldo Moreno de Magalhães, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

Ato: Acórdão APL-TC 00135/16

Sessão: 2072 - 13/04/2016

1. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2075 - 04/05/2016 - Tribunal Pleno

Processo: [03109/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Massaranduba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: Paulo Fracinetto de Oliveira, Ex-Gestor(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a); Edward Johnson Gonçalves de Abrantes, Advogado(a); Rafael Santiago Alves, Advogado(a).

Sessão: 2075 - 04/05/2016 - Tribunal Pleno

Processo: [08447/13](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Intimados: Jose Maria de Lucena Filho, Gestor(a); Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a).

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [04330/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada



Processo: 03993/15

Jurisdicionado: Governo do Estado

Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

Exercício: 2015

Interessados: Carlos Tiberio Limeira Santos Fernandes, Gestor(a); Ricardo Vieira Coutinho, Gestor(a); Maria Eliane Vieira Peixoto, Contador(a); Sergio Artur de Figueiredo, Assessor Técnico; Franciso Pereira da Silva, Assessor Técnico; Tarcio Handel da Silva Pessoa Rodrigues, Interessado(a).

Decisão: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 3993/15, na parte do descumprimento da decisão singular DSPL TC 00075/2015, e CONSIDERANDO que o administrador que ignora ou descumpra decisão desta Corte, atraindo para si consequências de ordem pecuniárias (multas), administrativas (emissão de parecer contrário à aprovação das contas ou julgamento irregular das contas, quando for o caso), civis e penais, estas últimas a cargo da Procuradoria-Geral de Justiça; CONSIDERANDO, também, que na forma do disposto no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte, é cabível multa ao gestor pela obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas e, bem assim, sonegação de processo, documento ou informação, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal; CONSIDERANDO as informações constantes dos autos, o Voto do Relator e o mais que dos autos consta; ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em: 1. Declarar não cumprida a decisão Singular DSPL TC 00075/2015, publicada no Diário Oficial Eletrônico de 25/11/2015; 2. Aplicar, com arrimo no art. 56, IV da LOTCE/PB, multa ao Sr. Carlos Tiberio Limeira Santos Fernandes, no valor de R\$ 9.856,70, equivalentes a 221,74 UFR, pelo não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, o valor da multa aplicada; 3. Aplicar, com arrimo no art. 56, incisos V e VI da LOTCE/PB, multa ao Sr. Carlos Tiberio Limeira Santos Fernandes, no valor de R\$ 9.856,70, equivalentes a 221,74 UFR, por obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas e, bem assim, sonegação de processo, documento ou informação em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, o valor da multa aplicada; 4. À vista do disposto no ato Governamental nº 0563, de 31 de março de 2016, que dispensou CARLOS TIBÉRIO LIMEIRA SANTOS FERNANDES, de responder pelo cargo de Secretário Executivo do Empreendedorismo, símbolo CDS-2, da Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico e, também, do princípio da continuidade administrativa, assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao atual Secretário Executivo do Empreendedorismo, ou do seu substituto legal, para apresentar a documentação necessária e indispensável à análise pela Auditoria, tal como especificado: a) Banco de dados que fundamente a situação dos devedores; b) Banco de dados do Empreender que registra as informações referentes aos beneficiários do programa com dados completos, em planilha eletrônica, do sistema de informações de cadastro de créditos solicitados e concedidos em 2015, contendo no mínimo as informações relativas à identificação do beneficiário (nome, CPF, endereço), à atividade fomentada, à linha de crédito, à região geoadministrativa, ao valor do crédito concedido, ao valor das parcelas e o prazo de pagamento; c) Banco de dados completo, em planilha eletrônica, dos contratos de concessão de empréstimos que foram prorrogados em 2015 em virtude de inadimplência das parcelas vencidas ou mesmo da renegociação do contrato; d) Volume de empréstimo concedido, mês a mês, em 2015; e) Planilhas que foram publicadas no DOE em 2015; f) Taxa de inadimplência dos empréstimos concedidos através do programa nos últimos 5 (cinco) anos; 8) Valor total aplicado no programa nos últimos 5 (cinco) anos; 5. Trasladar cópia da presente decisão para a Prestação de contas do Fundo Estadual de Apoio ao Empreendedorismo - Fundo EMPREENDER-PB, exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. CARLOS TIBÉRIO LIMEIRA SANTOS FERNANDES, por força do descumprimento da decisão singular DSPL TC 00075/2015; 6. Oficie à Procuradoria Geral de Justiça, para as providências a seu cargo, à vista do disposto no art. 11, inciso II da Lei nº 8.429/92; 7. Advertir ao atual gestor do Fundo Estadual de Apoio ao Empreendedorismo - Fundo EMPREENDER-PB que a constatação do

não cumprimento desta decisão provocará reflexos negativos na sua prestação de contas anuais, relativa ao exercício de 2016, assim como servirá de motivação para o envio de representação ao Ministério Público Estadual, para as providências a seu cargo; 8. À vista do disposto no art. 84, do Regimento Interno desta Corte e da informação trazida pelo Relator e à luz do que consta nos autos das Prestações de Contas do exercício de 2013 (processo TC 4215/14 - fls. 456) e do exercício de 2014 (processo TC 4091/15 - fl. 657), que se instale Inspeção Especial no EMPREENDER, abrangendo as contas dos exercícios de 2013 à 2015.

Ata da Sessão

Sessão: 2071 - Ordinária - Realizada em 06/04/2016

Texto da Ata: Aos seis dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a presidência do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Presentes, os Exmos. Srs. Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa. Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Oscar Mamede Santiago Melo e Renato Sérgio Santiago Melo. Ausente, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes, por se encontrar em período de férias regulamentares. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da douta Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, o Presidente deu início aos trabalhos e submeteu à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada, por unanimidade, sem emendas. Expedientes para leitura: 1- Aviso Circular nº 1-GP/TCU, datado de 16 de março de 2016, encaminhado pelo Ministro Presidente do Tribunal de Contas da União (TCU) Aroldo Cedraz de Oliveira ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, nos seguintes termos: "Senhor Presidente, Com meus cordiais cumprimentos, encaminho a Vossa Excelência um exemplar de Relatório Sistemático de Fiscalização da Função Cultura (FiscCultura), exercício de 2014, resultante de levantamento realizado por este Tribunal com a finalidade de aprofundar o conhecimento sobre o funcionamento das organizações e dos programas da Fundação Cultura, no âmbito do processo nº TC-018-752/2014-4, apreciado pelo Plenário do TCU, em 22/4/2015, mediante Acórdão nº 921/2015. A divulgação desse trabalho, além de dar transparência às ações desta Corte, visa oferecer, ao Congresso Nacional e à Sociedade, informações sobre as políticas públicas de responsabilidade do Governo Federal que têm como objetivo garantir aos brasileiros o exercício dos direitos culturais, conforme o previsto no art. 215 da Constituição Federal de 1988. Registro, por oportuno, que a versão eletrônica desse Relatório está disponível em <http://portal.tcu.gov.br/fiscalizacao/cultura/destaques/fiscultura.htm>. Atenciosamente, Aroldo Cedraz de Oliveira - Presidente." 2- Publicação, na edição do dia 06/04/2016, no Jornal Diário de Pernambuco, pelo Conselheiro Valdeci Pascoal, Presidente do Tribunal de Contas de Pernambuco e da ATRICON, nos seguintes termos: "Valdecir Pascoal: Tribunal de Contas e impeachment "A rejeição das contas de um presidente pelo Tribunal de Contas é razão para o pedido de impeachment?" Diário de Pernambuco Publicado em: 06/04/2016, Por Valdecir Pascoal Presidente da Atricon e Conselheiro do TCE-PE. A rejeição das contas de um presidente pelo Tribunal de Contas é razão para o pedido de impeachment? Para deslindar essa questão é preciso conhecer melhor o papel desses órgãos, amiúde objeto de imprecisões. A Constituição de 1988 foi deveras generosa com os Tribunais de Contas, ao ampliar as suas competências e inserir o controle da eficiência ao lado da fiscalização da legalidade dos atos de gestão. E, posto que não os tenha expressamente denominado de Poder, conferiu-lhes todos os atributos para agir como órgãos independentes. Erram, portanto, aqueles que os enxergam como instituições subordinadas ao Legislativo. Conforme expressa o artigo 71 da Constituição, essas competências incluem o julgamento das contas de gestão dos administradores e a emissão do Parecer Prévio sobre as contas de governo do chefe do Executivo, cujo julgamento, neste caso, excepcionalmente, cabe ao Legislativo. As contas de governo têm por objeto aspectos mais gerais, como a observância das regras de Direito Financeiro, da responsabilidade fiscal e dos limites de saúde e educação. Esse exame é realizado por meio de um processo de contas que tem por base relatório elaborado por auditores, com opinativo do Ministério Público de Contas, sujeitando-se ao devido processo legal. O Parecer

Prévio, salvo um caso único na época Vargas, limitava-se a apontar ressalvas às contas. Com a LRF, o Parecer ganhou robustez em seu conteúdo, culminando com a recomendação do TCU ao Congresso pela rejeição das contas da presidente (2014), essencialmente em razão da prática de atos equiparados a operações de crédito vedadas pela lei, as chamadas “pedaladas fiscais”. Atos atentatórios à lei orçamentária estão elencados, em tese, pela Constituição e pela Lei 1.079/50, como crimes de responsabilidade, que podem ensejar o impeachment. Ocorre que o juízo de valor neste caso possui peculiaridades imanentes à sua natureza também política, que não por acaso competem ao Legislativo. Não cabe ao Tribunal de Contas qualquer participação no impeachment, embora suas decisões possam lastrear ações próprias de outros Poderes e Órgãos, a exemplo de ações penais de iniciativa do Ministério Público. Respeitar as competências de todas as instâncias de responsabilização não diminui a importância da atuação do Tribunal de Contas. A soberana decisão do Legislativo, a favor ou contra o impeachment, não terá o condão de mitigar o legado de todo esse contexto desafiador para o controle e para o país. Qualquer que seja o desfecho deste processo, as instituições sairão fortalecidas e o Parecer do Tribunal estará consolidado como um documento fundamental para o exercício do controle político e social. Também ganham nova dimensão o Direito Financeiro e a responsabilidade fiscal. E os Tribunais de Contas mostram que são instituições essenciais ao Estado e devem continuar a trilha republicana e democrática do aprimoramento, a serviço da boa governança pública e do cidadão.” Na oportunidade, o Presidente desta Corte, Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, propôs um VOTO DE APLAUSO na direção do Conselheiro Valdeci Pascoal, Presidente da Atricon e do TCE/PE, pelo belíssimo texto publicado naquele periódico, no que foi aprovado, por unanimidade, pelo Tribunal Pleno. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-03913/14 - (retirado de pauta, por solicitação do Relator) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSO TC-04380/14 - (adiado para a sessão ordinária do dia 20/04/2016, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho; PROCESSO TC-03744/08 - (adiado para a sessão ordinária do dia 13/04/2016, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira; PROCESSOS TC-04499/14 - (adiado para a sessão ordinária do dia 13/04/2016, por solicitação do Relator, que acatou requerimento apresentado pela defesa, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) e TC-05497/13 - (adiado para a sessão ordinária do dia 13/04/2016, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão; PROCESSO TC-05411/13 - (adiado para a sessão ordinária do dia 13/04/2016, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Inicialmente, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu a palavra para prestar a seguinte informação ao Plenário, acerca de dados levantados com relação à questão da saúde, no Estado e nos municípios paraibanos: “Senhor Presidente, o Estado da Paraíba, em 2014, da despesa total de 9,4 bilhões de reais, gastou 1,2 bilhões de reais em saúde, ou seja, 12,73%. Em 2015, para uma despesa total de 8,4 bilhões de reais, gastou 1,04 bilhões de reais em saúde, ou seja, 12,45%. Em resumo, no biênio 2014/2015, o Estado da Paraíba teve uma despesa total de 17,8 bilhões de reais e despendeu na função saúde 2,2 bilhões de reais, correspondendo a 12,59%. Já os municípios paraibanos, em 2014, para uma despesa global de 8,1 bilhões de reais, gastou 2,4 bilhões de reais em saúde, ou seja, 29,97%. Em 2015, os municípios paraibanos, para uma despesa total de 8,2 bilhões de reais, gastaram 2,5 bilhões de reais em saúde, ou seja, 29,93%. No biênio 2014/2015 os municípios paraibanos gastaram um total de 16,5 bilhões de reais e em saúde, gastaram 4,9 bilhões de reais, ou seja, 33,67%. Somando o Estado e os municípios, no biênio 2014/2015, para uma despesa total de 34 bilhões de reais foram gastos 7 bilhões em saúde. Nesta caso, temos um dado que precisa da atenção especial do Tribunal de Contas: Dos recursos do Estado e dos municípios, o Estado contribuiu com 31,35% da despesa, enquanto os municípios paraibanos contribuem com 68,65%, ou seja, do mandato constitucional que determina a aplicação de 12% em saúde, para o Estado, os municípios que devem aplicar 15% em saúde estão gastando praticamente 30%, ou seja, o dobro. Nesta ótica, existem três possibilidades: Primeiro, está sendo empenhado na função saúde despesas que não são da saúde, como por exemplo a questão do saneamento, que terminou prevalecendo aquela idéia de que saneamento não era saúde, quando hoje um dos maiores problemas na área de saúde do país gira em torno do

saneamento. A outra possibilidade é a de que a gestão da saúde no Estado, por parte dos municípios, é tão precária que se aumenta a despesa e não se tem melhoria na saúde. O terceiro ponto é que pode estar havendo na saúde uma grande fonte de desvios de recursos, porque me parece que é completamente impossível e descabido que um município gaste com a função saúde 30% dos seus recursos. Acho que o Tribunal deve estudar o conjunto dessa função como um todo, abrir um pouco a função saúde em suas sub-funções, nos seus elementos de despesa e sub-elementos, para se ter uma constatação do que está acontecendo em relação a este fato. Esses números, no meu entender, são completamente anômalos e tem que haver explicação. Como temos o setor de Gestão da Informação, esse seria um tema que considero da maior importância para se discutir, como é que o Estado, em cada ano, gasta em torno de 3 a 4 bilhões de reais em saúde, quando são tão recorrentes as notícias de um serviço de saúde tão precário, no nosso Estado. Passo as mãos de Vossa Excelência esse levantamento, sugerindo que se proceda um estudo acerca do assunto, no âmbito do setor de Gestão da Informação”. Em seguida, o Conselheiro Marcos Antônio da Costa pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, ontem estive presente no Seminário promovido pelo Consórcio das Prefeituras Municipais -- sob a liderança do Prefeito de Juripiranga, Sr. Paulo Dália Teixeira, com a assistência técnica do Itaú Social -- e saí de lá muito satisfeito, porque há um interesse de todos em administrar bem a questão da educação. Para a realização daquele encontro, Vossa Excelência cedeu a servidora desta Corte de Contas, Sra. Fabiana Luzia, a quem agradeço nesta oportunidade, que proferiu uma Palestra sobre o processo de transição dos Prefeitos Municipais. O segundo ponto que desejo registrar e trazer ao conhecimento de Vossa Excelência e demais Conselheiros, diz respeito à Programação de Cursos de 2016, que serão promovidos pela Escola de Contas Otacilio Silveira (ECOSIL), para que seja juntado ao Planejamento Estratégico do nosso Tribunal. Finalmente, Senhor Presidente, gostaria que fosse definida a questão da relatoria das Contas do Governo do Estado da Paraíba, relativas ao exercícios de 2017 e 2018”. No seguimento, a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiróz, usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, inicialmente, gostaria de frisar o meu contentamento pela receptividade demonstrada pelo Conselheiro Marcos Antônio da Costa e por todo o staff da ECOSIL, no que tange às sugestões provenientes dos membros do Ministério Público de Contas da Paraíba. Em segundo lugar, gostaria de dar ciência ao Plenário do relatório de atividades do Parquet de Contas relativo ao mês de março do corrente ano. Gostaria de informar que este relatório foi publicado tanto no nosso Perfil nas redes sociais, quanto no nosso link que é albergado pelo Portal do TCE/PB. Peço< Senhor Presidente, com toda a sua vênica, permissão para fazer uma publicidade institucional, no sentido de que todos curtam o Perfil do Ministério Público de Contas da Paraíba no Facebook. Procuramos divulgar, de uma forma ainda que oficiosa e um tanto quanto artesanal -- já que não dispomos de um profissional da área de Assessoria de Comunicação -- nossos feitos, algumas decisões e, futuramente, algumas peças interessantes sob a ótica de cada um dos membros do MPC/PB. Quanto ao relatório citado, este mês de março foi extremamente positivo, porque o nosso estoque geral que contava com setecentos e cinquenta e um processos passou para seiscentos e trinta e oito processos, fruto também daquelas iniciativas informalmente encetadas sob a forma de uma comissão, para redução desse estoque de processos físicos. A pedido do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, estamos trabalhando, paralelamente, em ritmo menos forte, menos avançado, nos processos eletrônicos que estão há mais de um ano no Ministério Público de Contas”. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, Sua Excelência o Presidente prestou as seguintes informações ao Tribunal Pleno: “Gostaria de dar as boas vindas ao Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo, que retorna às suas atividades após merecidas férias. Inicialmente, comunico que se encontra à disposição dos Senhores Conselheiros, o relatório das auditorias realizadas nos Parques Naturais e nas Áreas de Proteção Ambiental da cidade do Rio de Janeiro, dentro das funções que os Tribunais de Contas tem adotado, para exames. A documentação foi encaminhada a esta Corte pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Rio de Janeiro, através do Ofício TCM/GPA nº 002/2016 e já se encontra à disposição em nossa Biblioteca. Informo, também, que a Presidência deste Tribunal realizou o desbloqueio das contas da Prefeitura Municipal de Aroeiras, por ter sanado a irregularidade junto ao Poder Legislativo daquele município. Comunico ao Senhores, que encontra-se em Mesa, para redistribuição, por impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, o Processo TC-02239/15



(Inspeção Especial de Contas). O nosso Regimento Interno determina, em seu artigo 36 que, neste caso, o processo vá ao Conselheiro Vice-Presidente. No entanto, como Sua Excelência o Conselheiro André Carlo Torres Pontes está em período de férias regulamentares e, ao sair, me manifestava a preocupação de ter que usufruir do seu segundo período de férias, em função de problemas saúde na sua família, este mesmo Regimento, em seu artigo 28, inciso IX, remete este processo para o Conselheiro Decano". Na oportunidade, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana sugeriu que a Presidência convocasse um Conselheiro Substituto para assumir o Gabinete do Conselheiro Vice-Presidente André Carlo Torres Pontes, durante suas férias regulamentares, ao tempo em que promoveria a redistribuição para aquele Gabinete, ficando o referido processo sob a responsabilidade do Conselheiro em exercício, até o retorno do Conselheiro Titular. O Presidente informou que fará uma publicação no Diário Oficial, convocando o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para a devida substituição, tendo em vista que Sua Excelência está na vez, de acordo com o rodízio efetuado nesta Corte. Prosseguindo com a palavra, o Presidente informou o seguinte: "Gostaria de comunicar a Vossas Excelências que, desde as medidas de redução de consumo, as nossas contas tiveram, nos dois primeiros meses do ano, uma redução de 51,1% e 46,8% sem entrada da ação da Usina Fotovoltaica, o que significa dizer que vamos conseguir uma redução de aproximadamente 70% do que pagávamos de energia elétrica no ano anterior, com essas medidas e com essas providências. Com esses valores reduzidos, em pouco mais de um ano e meio, esse investimento estará pago. No tocante ao Relatório de Correição que foi distribuído aos membros do Tribunal Pleno, pelo Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, gostaria que Vossas Excelências fizessem suas análises para que, na próxima reunião, tivéssemos a oportunidade de adotar medidas, para agilizar as nossas metas e procedimentos. No período de 11 à 13 de abril do corrente ano, este Tribunal acertou com o Conselho Regional de Contabilidade, um Curso/Treinamento ao Prefeitos Municipais, Presidentes de Câmaras e Contadores, sobre Gestão Pública. No primeiro dia, como iríamos fazer um périplo pelas regiões do Estado, para o final de gestão e ano eleitoral para os gestores, resolvemos fazer juntamente com o CRC esse Curso/Treinamento no nosso Centro Cultural Ariano Suassuna. No dia 11/04/2016 teremos uma palestra com a servidora desta Corte, Sra. Fabiana Luzia, onde será distribuída a Cartilha do TCE/PB, de procedimentos em final de gestão e ano eleitoral, que também foi contatado com o Presidente da OAB, Dr. Paulo Maia, que, por nossa solicitação, indicou o Dr. Raoni Vita para fazer uma palestra sobre a Legislação Eleitoral em vigor, para Prefeitos, Vereadores e Contadores. No dia 11, na parte da manhã, além da Cartilha e da palestra sobre o último ano de gestão e ano eleitoral, teremos a participação da OAB, para esclarecimentos de medidas acerca da nova legislação, para evitar desinformações e ações contrárias que venham a prejudicar o município e o próprio gestor. Gostaria de dizer ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão que deferi o pedido para vinda dos dois técnicos da área de Tecnologia da Informação, que assombrou a todos os que participaram do Congresso dos Tribunais de Contas do Brasil, realizado em Recife-PE, primeiro pela rapidez, bem como, pela inteligência e pela mocidade dos técnicos em T.I. que, antigamente, se denominavam hackers. Mas, agora, estes são "hackers oficiais", são profissionais contratados para ações de Tecnologia da Informação nos Tribunais como um todo. Eles virão junto ao nosso pessoal de T.I., trazendo suas informações e experiências nessa área. Por fim, informo que este Tribunal está reunido com o Pessoal da Controladoria Geral da União (CGU) e da Controladoria Geral do Estado (CGE), avaliando o resultado da pesquisa realizada nas prefeituras municipais paraibanas, acerca da existência de Controle Interno. Eles estão procedendo à análise dos resultados obtidos, oportunidade em que parabenizaram esta Corte de Contas, tanto pelo trabalho, como pelo diagnóstico realizado". Passando a fase de Assuntos Administrativos, o Presidente colocou para apreciação e votação, pelos membros do Tribunal Pleno, que aprovou por unanimidade, a RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA RA-TC-04/2016 – que estabelece Matriz de Risco com foco em inspeção in loco a ser adotada na instrução inicial dos processos de Prestações de Contas Anuais de Prefeitos Municipais e dá outras providências. Ainda nesta fase, o Presidente submeteu à consideração do Tribunal Pleno, que aprovou por unanimidade, os seguintes requerimentos: 1- do Subprocurador-Geral do Ministério Público de Contas Luciano Andrade Farias fixando o gozo de suas férias regulamentares para o período de 30 de maio de 2016 a 23 de junho de 2016; 2- do Procurador do Ministério Público de Contas Bradson Tibério Luna Camelo, solicitando a alteração e o desmembramento de suas férias regulamentares relativas ao 1º período de 2016, para dois períodos:

de 11/04/2016 à 22/04/2016 (12 dias) e de 30/05/2016 à 16/06/2016 (18 dias); com relação às suas férias relativas ao 2º período de 2016, solicita o adiamento para interregnos a serem oportunamente estabelecidos; 3- do Presidente desta Corte de Contas, Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, no sentido de adiar as suas férias regulamentares relativas ao 2º período de 2014, para data a ser posteriormente fixada. Dando início à PAUTA DE JULGAMENTO, Sua Excelência o Presidente, anunciou da classe: Processos Remanescentes de Sessões Anteriores: Pedidos de Vista: ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL – Inspeções Especiais – PROCESSO TC-14151/14 – Inspeção Especial realizada com o intuito de analisar a execução orçamentária, financeira, patrimonial e operacional do Complexo Pediátrico Arlindo Marques, relativa ao exercício de 2013, sob a responsabilidade dos Srs. Cláudio Teixeira Régis e Bruno Leandro de Souza. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho com vista ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Julgar irregulares os atos de gestão inspecionados nos presentes autos, de responsabilidade dos Srs. Claudio Teixeira Regis e Bruno Leandro de Souza, relativos ao exercício de 2013; 2- Aplicar multa ao Sr. Claudio Teixeira Regis, no valor de R\$ 5.000,00, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 3- Aplicar multa ao Sr. Bruno Leandro de Souza, no valor de R\$ 3.000,00, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 4- Encaminhar o presente processo ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de possível ato de improbidade administrativa pelos gestores Cláudio Teixeira Regis e Bruno Leandro de Souza, ante a vulneração ao art. 10 VIII da Lei 8429/92; 5- Encaminhar esta decisão aos autos do Processo TC 08.932/12, para análise conjunta da matéria referente aos "codificados". O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu vista do processo e os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Antônio Cláudio Silva Santos reservaram seus votos para a presente sessão. Em seguida, Sua Excelência o Presidente passou a palavra ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão que, após tecer comentários acerca dos motivos que levaram a pedir vista, votou acompanhando o entendimento do Relator, sugerindo a inclusão no voto do Relator, no sentido de que a Auditoria, quando da análise das próximas prestações de contas acrescente o custo de cada unidade de saúde. O Relator incorporou ao seu voto a sugestão do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, também, acompanharam o Relator. O Conselheiro Marcos Antônio da Costa se absteve de votar, pelo fato de não ter participado da sessão que teve início a votação. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02965/12 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de NATUBA, Sr. José Lins da Silva Filho, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00118/14 e no Acórdão APL-TC-00652/14, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2011. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos com vista ao Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que esta Corte decida conhecer do recurso de reconsideração, dada a tempestividade e legitimidade do recorrente e, quanto ao mérito, dar-lhe provimento parcial, para considerar regular a Inexigibilidade de Licitação nº 04/2011, e reduzir o valor do débito imputado, de R\$ 299.760,00 para R\$ 287.280,00, referentes às despesas comprovadamente irregulares e excessivas com transporte de estudantes e locação de veículos pagas à empresa Laurentino e Silva Comércio e Serviços Ltda, mantendo-se as demais decisões, inclusive o parecer contrário à aprovação das contas (Parecer PPL-TC-188/14). O Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou com o Relator.

O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou pelo conhecimento do recurso, dando-lhe provimento, desconstituindo o débito imputado. O Conselheiro Marcos Antônio da Costa pediu vista do processo, solicitando o retorno dos autos na presente sessão. Os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e André Carlo Torres Pontes reservaram seus votos para esta sessão. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, no momento da votação havia se retirado da sessão. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Marcos Antônio da Costa que, após tecer alguns comentários acerca da matéria, votou acompanhando o entendimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira também acompanharam o voto do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão que foi aprovado, por maioria, com a formalização da decisão ficando a cargo de Sua Excelência, no sentido do Tribunal tomar conhecimento do recurso, para o fim de emissão de novo Parecer, favorável à aprovação das contas de governo, bem como, julgar regulares com ressalvas as contas de gestão, aplicando multa pessoal ao referido gestor municipal, no valor de 50% do valor total atribuído ao exercício de 2011 e desconstituindo o débito imputado através do Acórdão APL-TC-00652/14. Em seguida, o Presidente deu prioridade aos processos com relatório a cargo do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, tendo em vista que Sua Excelência iria se retirar da sessão por motivo justificado: PROCESSO TC-04448/14 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de ALHANDRA, tendo como Presidente o Vereador Daniel Miguel da Silva, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi sentido do Tribunal: 1- julgar irregulares as contas do então Presidente da Câmara Municipal de Alhandra, Sr. Daniel Miguel da Silva, relativas ao exercício de 2013, com as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- aplicar multa pessoal ao Sr. Daniel Miguel da Silva, no valor de R\$ 2.000,00, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3- pela procedência da denúncia encartada aos presentes autos; 4- pela representação à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para adoção das providências cabíveis. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vista do processo. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho se declarou impedido. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa reservaram seus votos para a próxima sessão. PROCESSO TC-006602/14 – Prestação de Contas Anuais da Companhia de Desenvolvimento de Recursos Minerais da Paraíba (CDRM), de responsabilidade do Sr. Marcelo Sampaio Falcão, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido do Tribunal julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo ex-gestor da Companhia de Desenvolvimento de Recursos Minerais da Paraíba, Sr. Marcelo Sampaio Falcão, relativas ao exercício de 2013, com as recomendações constantes da proposta de decisão. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Em seguida, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos pediu permissão para se retirar da sessão, no que foi deferido pela Presidência. Prosseguindo com a pauta, o Presidente promoveu as inversões de pauta, nos termos da resolução TC-61/97: PROCESSO TC-14189/12 – Recurso de Revisão interposto pelo gestor do Fundo Municipal de Saúde de SOLEDADE, durante o exercício financeiro de 2007, Sr. José Ivanilson Barros Gouveia, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00257/11. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Johnson Gonçalves de Abrantes. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido do Tribunal: 1) Não tomar conhecimento do recurso, tendo em vista o não atendimento de quaisquer das exigências previstas no art. 35, incisos I a III, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993); 2) Remeter os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira votaram de acordo com a proposta do Relator. O Conselheiro Marcos Antônio da Costa votou pelo conhecimento e não provimento do recurso. Aprovada a proposta do Relator, por maioria. PROCESSO TC-04243/14 – Prestação de Contas Anuais da Casa Civil do Governador, de responsabilidade dos Srs. Lúcio Flávio Sá Leitão Peixoto de

Vasconcelos (período de 01/01 a 26/08) e Walter Aguiar (período de 27/08 a 31/12), relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Advogados Johnson Gonçalves de Abrantes (Representante legal do Sr. Lúcio Flávio Sá Leitão Peixoto de Vasconcelos) e Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Representante legal do Secretário Executivo, Sr. Adriano Cezar Galdino de Araújo). O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão levantou uma Preliminar de sustação do julgamento do referido processo, no que foi rejeitada pelo Tribunal Pleno. Passando à fase de votação: MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: Com relação ao Sr. Lúcio Flávio Sá Leitão Peixoto de Vasconcelos: 1- julgar regulares com ressalvas as contas, com as recomendações constantes da decisão; 2- aplicar multa pessoal ao Sr. Lúcio Flávio Sá Leitão Peixoto de Vasconcelos, no valor de R\$ 2.000,00, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; Com relação ao Sr. Walter Aguiar: 1- julgar regulares com ressalvas as contas, com as recomendações constantes da decisão; 2- aplicar multa pessoal ao Sr. Lúcio Flávio Sá Leitão Peixoto de Vasconcelos, no valor de R\$ 4.000,00, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04582/14 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de JOÃO PESSOA, Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Advogado Ademar Azevedo Régis. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de João Pessoa, Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá, relativas ao exercício de 2013, com as recomendações constantes da decisão; 2- julgar regulares as contas de gestão do Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá, na qualidade de Ordenador de Despesas; 3- declarar o atendimento parcial das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- comunicar à Receita Federal do Brasil, acerca das questões de natureza previdenciária. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04112/15 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de APARECIDA, Sr. Júlio Cesar Queiroga de Araújo, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: Advogado João Mendes de Melo. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Aparecida, Sr. Júlio Cesar Queiroga de Araújo, relativas ao exercício de 2014, com as recomendações constantes da decisão; 2- julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Júlio Cesar Queiroga de Araújo, na qualidade de Ordenador de Despesas; 3- declarar o atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- aplicar multa pessoal ao Sr. Júlio Cesar Queiroga de Araújo, no valor de R\$ 4.407,71, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04275/15 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de BREJO DOS SANTOS, Sr. Luiz Vieira de Almeida, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: Advogado Elson Carvalho Filho. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- emitir Parecer Contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Brejo dos Santos, Sr. Luiz Vieira de Almeida, relativas ao exercício de 2014, com as recomendações constantes da decisão; 2- julgar irregulares as contas de gestão do Sr. Luiz Vieira de Almeida, na qualidade de Ordenador de Despesas; 3- aplicar multa pessoal ao Sr. Luiz Vieira de Almeida, no valor de R\$ 8.815,42, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4- comunicar à Receita Federal do Brasil, acerca das questões de natureza previdenciária. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vista do processo. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão e Marcos Antônio da Costa reservaram seus votos para a próxima sessão. PROCESSO TC-04443/14 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de JERICÓ, Sr. Cláudeide de Oliveira Melo, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Na oportunidade, o Presidente transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro Decano Arnóbio Alves Viana, em razão de seu impedimento. Sustentação oral

de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal; 1- emitir Parecer Contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Jericó, Sr. Claudete de Oliveira Melo, relativas ao exercício de 2013, com as recomendações constantes da decisão; 2- julgar irregulares as contas de gestão do Sr. Claudete de Oliveira Melo, na qualidade de Ordenador de Despesas; 3- aplicar multa pessoal ao Sr. Luiz Vieira de Almeida, no valor de R\$ 8.815,42, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4- comunicar à Receita Federal do Brasil, acerca das questões de natureza previdenciária. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05447/13 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de MARI, Sr. Antônio Gomes da Silva, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-084/15 no Acórdão APL-TC-467/15, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2012. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: Advogado Marco Aurélio de Oliveira Vilar. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou acompanhando o entendimento da Auditoria e o parecer do Ministério Público de Contas. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho e Marcos Antônio da Costa acompanharam o voto do Relator. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou com o relator, mas considerando sanada a irregularidade referente ao recolhimento previdenciário. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a discrepância do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, no tocante à questão previdenciária. PROCESSO TC-15452/14 – Recurso de Revisão interposto pelo ex-Prefeito Municipal de SANTA CECÍLIA, Sr. Roberto Florentino Pessoa, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-166/2011. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido do Tribunal conhecer do presente recurso de revisão e, no mérito, conceder-lhe provimento parcial, para os fins: a) Considerar atendido o percentual de Remuneração e Valorização do Magistério, da ordem de 60,37%; b) Desconsiderar a falha relativa à não contabilização de despesas de pessoal; c) Reduzir o montante imputado ao ex-gestor municipal, Sr. Roberto Florentino Pessoa, ex-Prefeito do Município de Santa Cecília, para R\$ 33.050,54, referente a saldo do FUNDEB não comprovado, após conciliação; d) manter na íntegra os demais termos do Acórdão APL-TC-166/2011 e, integralmente, o Parecer PPL-TC-20/2011. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento, declarou encerrada a sessão, às 13:38hs, abrindo audiência pública para redistribuição de 02 (dois) processos, por sorteio, pela Secretaria do Pleno, com a DIAFI informando que no período de 30 de março à 05 de abril de 2016, distribuiu, por vinculação, 05 (cinco) processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 82 (oitenta e dois) processos da espécie no corrente exercício e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 06 de abril de 2016.

Errata

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 30/03/2016:

Sessão: 2073 - 20/04/2016 - Tribunal Pleno

Processo: [03109/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Massaranduba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: Paulo Fracinetto de Oliveira, Ex-Gestor(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a); Edward Johnson Gonçalves de Abrantes, Advogado(a); Rafael Santiago Alves, Advogado(a).

2. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2652 - 28/04/2016 - 1ª Câmara

Processo: [06220/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Curral de Cima

Subcategoria: Inspeção Especial de Transparência da Gestão

Exercício: 2015

Intimados: Nadir Fernandes de Farias, Gestor(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [11734/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Joca Claudino

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2014

Citados: Construtora Borges Cassiano Ltda - Epp, Na Pessoa de Seu Representante Legal, Sr. Francisco Luan Borges Cassiano, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [00685/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. do Mun. de Belém do Brejo do Cruz

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2014

Intimados: Girley Jales Leão, Interessado(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para que no prazo de 15 dias, se manifeste acerca do relatório da auditoria conforme consta nos autos.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 00685/15 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Processo: [10966/15](#)

Jurisdicionado: Instituto Municipal de Previdência de São Bento

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Intimados: Alberto da Silva Rodrigues, Responsável.

Prazo: 15 dias

Nota: Para que no prazo de 15 dias, se manifeste acerca do derradeiro relatório da auditoria, conforme consta nos autos.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 10966/15 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 00784/16

Sessão: 2650 - 07/04/2016

Processo: [03309/05](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2005

Interessados: Pedro Alberto de Araújo Coutinho, Gestor(a); Rui Cesar de Vasconcelos Leitão, Ex-Gestor(a); Cristiano Henrique Silva Souto, Responsável; Maria Anunciada dos Santos, Interessado(a); Luiza Fernandes Gualberto, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em DECLARAR o cumprimento do item 3 do Acórdão AC1 TC nº. 1.677/2009 e RECONHECER a legalidade do ato de fl. 135, expedido



por autoridade competente, em favor de servidora apta ao benefício, Senhora Maria Anunciada dos Santos, e dos correspondentes cálculos de proventos, elaborados pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 07 de abril de 2.016.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00032/16

Sessão: 2650 - 07/04/2016

Processo: [04574/02](#)

Jurisditionado: Assembleia Legislativa

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2002

Interessados: Aguinaldo Velloso Borges Ribeiro, Responsável; Ruy Carneiro, Interessado(a).

Decisão: OS INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com o Voto do Relator, na sessão desta data, RESOLVERAM DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos, tendo em vista a sua PERDA DE OBJETO. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 07 de abril de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 00881/16

Sessão: 2650 - 07/04/2016

Processo: [01356/08](#)

Jurisditionado: Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2007

Interessados: Inaldo Alexandre da Silva, Responsável; Gustavo Mauricio Filgueiras Nogueira, Interessado(a); Franklin de Araujo Neto, Interessado(a); Alexandre Soares de Melo, Advogado(a); Marco Aurélio de M. Villar, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Sr. Inaldo Alexandre da Silva, gestor do Convênio FUNCEP n.º 004, celebrado em 08 de fevereiro de 2008 entre o Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão - SEPLAG, mediante recursos originários do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba - FUNCEP, e a Comunidade Doce Mãe de Deus, localizada no Município de João Pessoa/PB, objetivando a construção de 03 (três) salas de aula com banheiros, secretaria, circulações no pavimento térreo e rampa de acesso ao 1º andar do Instituto Doce Mãe de Deus, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com o afastamento temporário justificado do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) JULGAR REGULARES as referidas contas. 2) INFORMAR ao gestor do convênio, Sr. Inaldo Alexandre da Silva, que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00031/16

Sessão: 2650 - 07/04/2016

Processo: [11231/09](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Jacaraú

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2009

Interessados: Maria Cristina da Silva, Responsável; Adelson Ângelo de Andrade, Interessado(a); Gilson Fábio Duarte, Interessado(a); Peron Bezerra Pessoa, Interessado(a).

Decisão: Os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, resolvem arquivar os presentes autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 07 de abril de 2016.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00030/16

Sessão: 2650 - 07/04/2016

Processo: [12181/09](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Santo André

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2009

Interessados: Felon Medeiros Filho, Responsável; Samuel Marinho, Interessado(a).

Decisão: Os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, resolvem arquivar os presentes autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 07 de abril de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 00789/16

Sessão: 2650 - 07/04/2016

Processo: [06238/10](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Teixeira

Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

Exercício: 2007

Interessados: Edmilson Alves dos Reis, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com o Voto, na Sessão desta data, em: 1. EXPEDIR recomendação ao gestor para que: 1.1. corrija as informações prestadas aos SAGRES, quanto à data de admissão dos servidores públicos; 1.2. proceda a nomeação dos aprovados no concurso público, reduzindo a quantidade de contratados por excepcional interesse público, e 1.3. envie o concurso público regido pelo Edital n.º 01/2015, para análise e registro dos atos de admissão, nos termos da Resolução RN TC n.º 05/2014, regulamentada pela Portaria n.º 37/2015. 2. DETERMINAR a verificação do cumprimento das presentes recomendações da PCA de 2016, bem como o ARQUIVAMENTO dos presentes autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 07 de abril de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 00880/16

Sessão: 2650 - 07/04/2016

Processo: [13788/11](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2011

Interessados: Aduario Almeida, Responsável; Flávio Augusto Cardoso Cunha, Procurador(a); Wilson Euzébio da Silva E Outros, Interessado(a); Fabiana Maria Falcão Ismael da Costa, Advogado(a); Fábio Brito Ferreira, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, relativos ao exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal provenientes de concurso público realizado pelo Município de Salgado de São Félix/PB no exercício financeiro de 2011, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com o afastamento temporário justificado do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR REGULARES o certame sub examine e os atos de admissões dele decorrentes. 2) CONCEDER os competentes registros às nomeações dos candidatos listados no anexo único deste aresto. 3) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00794/16

Sessão: 2650 - 07/04/2016

Processo: [06660/12](#)

Jurisditionado: Instituto Municipal de Previdência de São Bento

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2004

Interessados: Alberto da Silva Rodrigues, Responsável; Marlene Dutra da Silva Santos, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidora apta ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 07 de abril de 2016.



Ato: Resolução Processual RC1-TC 00029/16

Sessão: 2650 - 07/04/2016

Processo: [06610/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Jose Sinval da Silva, Interessado(a); Milena Medeiros de Alencar, Advogado(a); Eris Rodrigues Araujo da Silva, Advogado(a); Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo, Advogado(a); Juliene Jeronimo Vieira Torres., Advogado(a); Euclides Dias de Sá Filho, Advogado(a); Jovelino Carolino Delgado Neto, Advogado(a); Camila Ribeiro de Araujo, Advogado(a); Vania de Farias Castro, Advogado(a); Triago Caminha Passoa da Costa, Advogado(a); Emanuella Maria de Almeida Medeiros, Advogado(a).

Decisão: RESOLVE: Assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao Presidente da PBPREV, a contar da publicação da presente resolução, sob pena de aplicação de multa, em caso de descumprimento, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, art. 56, inciso VIII, a fim de que aludido gestor envie cópia do Laudo de Perícia Médica comprovando se a doença que gerou a aposentadoria está especificada na lei, e se o servidor faz jus a proventos integrais ou proporcionais.

Ato: Acórdão AC1-TC 00779/16

Sessão: 2650 - 07/04/2016

Processo: [15986/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2015

Interessados: Pedro Alberto de Araújo Coutinho, Responsável; Josefa Inacio da Silva, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório do benefício, expedido por autoridade competente, em favor do beneficiário apto e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 07 de abril de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 00823/16

Sessão: 2650 - 07/04/2016

Processo: [16133/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Francisco Gomes de Araújo, Responsável; Angela Maria Alves Tavares, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Ângela Maria Alves Tavares, matrícula n.º 0001682, que ocupava o cargo de Servente, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Cajazeiras/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com o afastamento temporário justificado do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00824/16

Sessão: 2650 - 07/04/2016

Processo: [16134/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Francisco Gomes de Araújo, Responsável; Durval Ferreira de Freitas, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do Sr. Durval Ferreira de Freitas, matrícula n.º 0005907, que ocupava o cargo de Artífice em Eletricidade, com lotação na Secretaria de Infraestrutura do

Município de Cajazeiras/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com o afastamento temporário justificado do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00825/16

Sessão: 2650 - 07/04/2016

Processo: [16135/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Francisco Gomes de Araújo, Responsável; Maria Eliete Saraiva Tavares, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por invalidez com proventos integrais da Sra. Maria Eliete Saraiva Tavares, matrícula n.º 0005772, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Cajazeiras/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com o afastamento temporário justificado do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00826/16

Sessão: 2650 - 07/04/2016

Processo: [16138/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Francisco Gomes de Araújo, Responsável; Jose Vicente Pereira, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do Sr. José Vicente Pereira, matrícula n.º 0005803, que ocupava o cargo de Vigilante, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Cajazeiras/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com o afastamento temporário justificado do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00827/16

Sessão: 2650 - 07/04/2016

Processo: [16139/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Francisco Gomes de Araújo, Responsável; Lucineide Pessoa Moreira, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Lucineide Pessoa Moreira, matrícula n.º 0001765, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Cajazeiras/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com o afastamento temporário justificado do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.



Ato: Acórdão AC1-TC 00828/16

Sessão: 2650 - 07/04/2016

Processo: [16140/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2015

Interessados: Francisco Gomes de Araújo, Responsável; Roselia Formiga de Medeiros Maciel, Interessado(a); Jose Ruberval Farias Maciel, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal de Cajazeiras/PB - IPAM a Sra. Roselia Formiga de Medeiros Maciel, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com o afastamento temporário justificado do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00829/16

Sessão: 2650 - 07/04/2016

Processo: [16145/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Francisco Gomes de Araújo, Responsável; Maria Helena Rolim Jerônimo, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Sra. Maria Helena Rolim Jerônimo, matrícula n.º 0009304, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Cajazeiras/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com o afastamento temporário justificado do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00830/16

Sessão: 2650 - 07/04/2016

Processo: [16146/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Francisco Gomes de Araújo, Responsável; Antonio Figueiredo Rolim, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do Sr. Antônio Figueiredo Rolim, matrícula n.º 0001655, que ocupava o cargo de Professor de Educação Básica, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Cajazeiras/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com o afastamento temporário justificado do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00831/16

Sessão: 2650 - 07/04/2016

Processo: [16147/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Francisco Gomes de Araújo, Responsável; France Larley Cezar Lira, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do Sr. France Larley Cezar Lira, matrícula n.º 0005854, que ocupava o cargo de Artífice em Eletricidade, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Cajazeiras/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com o afastamento temporário justificado do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00832/16

Sessão: 2650 - 07/04/2016

Processo: [16149/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Francisco Gomes de Araújo, Responsável; Francisca das Chagas Moreira da Silva, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por invalidez com proventos integrais da Sra. Francisca das Chagas Moreira da Silva, matrícula n.º 00000311, que ocupava o cargo de Agente Comunitário de Saúde, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Cajazeiras/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com o afastamento temporário justificado do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00833/16

Sessão: 2650 - 07/04/2016

Processo: [16152/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Francisco Gomes de Araújo, Responsável; Ana Alice Pessoa de Abreu Silva, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Ana Alice Pessoa de Abreu Silva, matrícula n.º 0001741, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Cajazeiras/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com o afastamento temporário justificado do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00834/16

Sessão: 2650 - 07/04/2016

Processo: [16156/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Francisco Gomes de Araújo, Responsável; Silvane Maciel Macedo, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Silvane Maciel Macedo, matrícula n.º 0001302, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Cajazeiras/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com o afastamento temporário justificado do Conselheiro Presidente Fábio



Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00835/16

Sessão: 2650 - 07/04/2016

Processo: [16159/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Francisco Gomes de Araújo, Responsável; Lucilene Soares de Farias, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Lucilene Soares de Farias, matrícula n.º 0000745, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Cajazeiras/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com o afastamento temporário justificado do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00780/16

Sessão: 2650 - 07/04/2016

Processo: [16198/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2015

Interessados: Pedro Alberto de Araújo Coutinho, Responsável; Ana Gabriela Camelo Pontes, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório do benefício, expedido por autoridade competente, em favor da beneficiária apta e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 07 de abril de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 00782/16

Sessão: 2650 - 07/04/2016

Processo: [16232/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2015

Interessados: Pedro Alberto de Araújo Coutinho, Responsável; Lucia Francisca de Almeida, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório do benefício, expedido por autoridade competente, em favor da beneficiária apta e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 07 de abril de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 00836/16

Sessão: 2650 - 07/04/2016

Processo: [00534/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; João Vicente da Silva, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do Sr. João Vicente da Silva, matrícula n.º 009.065-4, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais I 17, com lotação no Departamento de Estradas de Rodagem - DER, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão

realizada nesta data, com o afastamento temporário justificado do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00837/16

Sessão: 2650 - 07/04/2016

Processo: [00566/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Carolina Correa Mota, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Carolina Corrêa Mota, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com o afastamento temporário justificado do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00838/16

Sessão: 2650 - 07/04/2016

Processo: [00568/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Dario Gouveia Moniz, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV ao Sr. Dario Gouveia Moniz, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com o afastamento temporário justificado do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00839/16

Sessão: 2650 - 07/04/2016

Processo: [00569/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Josefa Cardoso Cavalcanti, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Josefa Cardoso Cavalcanti, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com o afastamento temporário justificado do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00840/16

Sessão: 2650 - 07/04/2016

Processo: [00573/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; David Teixeira Costa, Interessado(a); Francisco de Assis da Silva, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV ao Sr. Francisco de Assis da Silva, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com o afastamento temporário justificado do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00841/16

Sessão: 2650 - 07/04/2016

Processo: [00574/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; David Teixeira Costa, Interessado(a); Maria das Dores Batista Rocha, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Maria das Dores Batista Rocha, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com o afastamento temporário justificado do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00842/16

Sessão: 2650 - 07/04/2016

Processo: [00578/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; David Teixeira Costa, Interessado(a); Maria Aliete Pereira da Costa, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Maria Aliete Pereira da Costa, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com o afastamento temporário justificado do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00843/16

Sessão: 2650 - 07/04/2016

Processo: [00728/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; David Teixeira Costa, Interessado(a); Eliana Maria Abrantes do Nascimento, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Eliana Maria Abrantes do Nascimento, matrícula n.º 78.167-3, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 3, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com o afastamento temporário justificado do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00844/16

Sessão: 2650 - 07/04/2016

Processo: [00729/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; David Teixeira Costa, Interessado(a); Maria Giselia Lucio, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria Giselia Lucio, matrícula n.º 150.123-2, que ocupava o cargo de Enfermeira, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com o afastamento temporário justificado do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00845/16

Sessão: 2650 - 07/04/2016

Processo: [00730/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; David Teixeira Costa, Interessado(a); Marina Neves de Lacerda, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Marina Neves de Lacerda, matrícula n.º 80.929-2, que ocupava o cargo de Agente Administrativo, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com o afastamento temporário justificado do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00846/16

Sessão: 2650 - 07/04/2016

Processo: [00731/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; David Teixeira Costa, Interessado(a); Lucia Maria de Oliveira Alves, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Lúcia Maria de Oliveira Alves, matrícula n.º 61.998-1, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 2, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com o afastamento temporário justificado do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00847/16

Sessão: 2650 - 07/04/2016

Processo: [00732/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; David Teixeira Costa, Interessado(a); Maria das Dores da Silva, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Sra. Maria das Dores da Silva, matrícula n.º 109.236-7, que ocupava o cargo de Agente Administrativo Auxiliar, com lotação na Secretaria de Estado do Governo, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com o afastamento temporário justificado do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.



Ato: Acórdão AC1-TC 00848/16

Sessão: 2650 - 07/04/2016

Processo: [00733/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; David Teixeira Costa, Interessado(a); Tânia Cleub Neves Batista, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Tânia Cleub Neves Batista, matrícula n.º 89.027-8, que ocupava o cargo de Agente Administrativo, com lotação na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com o afastamento temporário justificado do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00849/16

Sessão: 2650 - 07/04/2016

Processo: [00734/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; David Teixeira Costa, Interessado(a); Caio Mario Moreira de Medeiros, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do Sr. Caio Mário Moreira de Medeiros, matrícula n.º 148.271-8, que ocupava o cargo de Médico, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com o afastamento temporário justificado do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00850/16

Sessão: 2650 - 07/04/2016

Processo: [00735/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; David Teixeira Costa, Interessado(a); Rosilda Gomes da Silva, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Rosilda Gomes da Silva, matrícula n.º 128.539-4, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviço, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com o afastamento temporário justificado do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00851/16

Sessão: 2650 - 07/04/2016

Processo: [00736/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; David Teixeira Costa, Interessado(a); Vera Lucia Nobrega da Cunha, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Sra. Vera Lúcia

Nóbrega da Cunha, matrícula n.º 63.790-4, que ocupava o cargo de Atendente, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com o afastamento temporário justificado do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00852/16

Sessão: 2650 - 07/04/2016

Processo: [00737/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; David Teixeira Costa, Interessado(a); Altariza Gomes Bonfim, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Altariza Gomes Bonfim, matrícula n.º 96.135-3, que ocupava o cargo de Agente Administrativo Auxiliar, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com o afastamento temporário justificado do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00853/16

Sessão: 2650 - 07/04/2016

Processo: [00902/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; David Teixeira Costa, Interessado(a); José Gomes Cavalcante, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do Sr. José Gomes Cavalcante, matrícula n.º 72.103-4, que ocupava o cargo de Vigilante, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com o afastamento temporário justificado do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00854/16

Sessão: 2650 - 07/04/2016

Processo: [00924/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; David Teixeira Costa, Interessado(a); Felicidade Bezerra Severo, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Felicidade Bezerra Severo, matrícula n.º 662.090-6, que ocupava o cargo de Agente Protetivo, com lotação na Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente - FUNDAC, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com o afastamento temporário justificado do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00855/16

Sessão: 2650 - 07/04/2016

Processo: [00925/16](#)



Jurisdiccionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; David Teixeira Costa, Interessado(a); Guilherme Soares da Silva, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do Sr. Guilherme Soares da Silva, matrícula n.º 009.037-9, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais I 17, com lotação no Departamento de Estradas de Rodagem - DER, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com o afastamento temporário justificado do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00856/16

Sessão: 2650 - 07/04/2016

Processo: [00926/16](#)

Jurisdiccionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; David Teixeira Costa, Interessado(a); Joab Oliveira de Lima, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do Sr. Joab Oliveira de Lima, matrícula n.º 005.767-3, que ocupava o cargo de Agente de Segurança II7, com lotação no Departamento de Estradas de Rodagem - DER, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com o afastamento temporário justificado do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00857/16

Sessão: 2650 - 07/04/2016

Processo: [00927/16](#)

Jurisdiccionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; David Teixeira Costa, Interessado(a); Antonio Elias de Alencar, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do Sr. Antonio Elias de Alencar, matrícula n.º 009.031-0, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais I 17, com lotação no Departamento de Estradas de Rodagem - DER, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com o afastamento temporário justificado do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00858/16

Sessão: 2650 - 07/04/2016

Processo: [00928/16](#)

Jurisdiccionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; David Teixeira Costa, Interessado(a); Jose Tavares dos Santos, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do Sr. José Tavares dos Santos, matrícula n.º 523.764-5, que ocupava o cargo de Professor Mestre C DE, com lotação na Universidade Estadual da Paraíba - UEPB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com o afastamento

temporário justificado do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00859/16

Sessão: 2650 - 07/04/2016

Processo: [00929/16](#)

Jurisdiccionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; David Teixeira Costa, Interessado(a); Marconi Marques Patrício, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do Sr. Marconi Marques Patrício, matrícula n.º 5.060-1, que ocupava o cargo de Engenheiro Mecânico, com lotação no Departamento de Estradas de Rodagem - DER, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com o afastamento temporário justificado do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00860/16

Sessão: 2650 - 07/04/2016

Processo: [00930/16](#)

Jurisdiccionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; David Teixeira Costa, Interessado(a); Ellen Rosemary Maia Leite, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por invalidez com proventos integrais da Sra. Ellen Rosemary Maia Leite, matrícula n.º 612.350-3, que ocupava o cargo de Dentista, com lotação no Instituto de Assistência à Saúde do Servidor - IASS, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com o afastamento temporário justificado do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00861/16

Sessão: 2650 - 07/04/2016

Processo: [00931/16](#)

Jurisdiccionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; David Teixeira Costa, Interessado(a); Jadiael Felix de Freitas, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do Sr. Jadiael Félix de Freitas, matrícula n.º 149.020-6, que ocupava o cargo de Auxiliar de Radiologia, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com o afastamento temporário justificado do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00862/16

Sessão: 2650 - 07/04/2016

Processo: [00932/16](#)

Jurisdiccionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011



Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; David Teixeira Costa, Interessado(a); Talia Dias Sobreira Bezerra, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Talia Dias Sobreira Bezerra, matrícula n.º 612.312-1, que ocupava o cargo de Dentista, com lotação no Instituto de Assistência à Saúde do Servidor - IASS, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com o afastamento temporário justificado do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00863/16

Sessão: 2650 - 07/04/2016

Processo: [00934/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; David Teixeira Costa, Interessado(a); Humberto Silva, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do Sr. Humberto Silva, matrícula n.º 121.672-4, que ocupava o cargo de Professor Doutor D-DE, com lotação na Universidade Estadual da Paraíba - UEPB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com o afastamento temporário justificado do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00864/16

Sessão: 2650 - 07/04/2016

Processo: [00935/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Jose Gomes de Farias Filho, Interessado(a); David Teixeira Costa, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do Sr. José Gomes de Farias Filho, matrícula n.º 120.144-1, que ocupava o cargo de Professor Mestre D-DE, com lotação na Universidade Estadual da Paraíba - UEPB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com o afastamento temporário justificado do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00865/16

Sessão: 2650 - 07/04/2016

Processo: [00936/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; David Teixeira Costa, Interessado(a); Marco Antonio Sampaio de Oliveira, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do Sr. Marco Antonio Sampaio de Oliveira, matrícula n.º 720.078-1, que ocupava o cargo de Hidrometrista, com lotação na Superintendência de Administração do Meio Ambiente - SUDEMA, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com o afastamento temporário justificado do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto

Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00866/16

Sessão: 2650 - 07/04/2016

Processo: [00939/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; David Teixeira Costa, Interessado(a); Paulo Abrantes de Oliveira, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do Sr. Paulo Abrantes de Oliveira, matrícula n.º 5.527-1, que ocupava o cargo de Engenheiro Civil, com lotação no Departamento de Estradas de Rodagem - DER, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com o afastamento temporário justificado do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00867/16

Sessão: 2650 - 07/04/2016

Processo: [00940/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; David Teixeira Costa, Interessado(a); Gilson Edson do O di Pace, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do Sr. Gilson Edson do Ó Di Pace, matrícula n.º 3.245-0, que ocupava o cargo de Advogado, com lotação no Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com o afastamento temporário justificado do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00868/16

Sessão: 2650 - 07/04/2016

Processo: [01000/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; David Teixeira Costa, Interessado(a); Florentina Moreira de Figueiredo, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Sra. Florentina Moreira de Figueiredo, matrícula n.º 661.525-2, que ocupava o cargo de Agente de Serviços Gerais, com lotação na Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente - FUNDAC, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com o afastamento temporário justificado do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00869/16

Sessão: 2650 - 07/04/2016

Processo: [01858/16](#)

Jurisdicionado: Fundo de Previdência de Sapé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Thais Emilia Diniz Mendes de Araujo Costa, Responsável; Severino Ramos Macedo, Interessado(a).



Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do Sr. Severino Ramos Macêdo, matrícula n.º 3514, que ocupava o cargo de Motorista, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Sapé/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com o afastamento temporário justificado do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00870/16

Sessão: 2650 - 07/04/2016

Processo: [01875/16](#)

Jurisdicionado: Fundo de Previdência de Sapé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Thais Emilia Diniz Mendes de Araujo Costa, Responsável; Severina Matias Leite, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Sra. Severina Matias Leite, matrícula n.º 714, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer do Município de Sapé/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com o afastamento temporário justificado do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00871/16

Sessão: 2650 - 07/04/2016

Processo: [01878/16](#)

Jurisdicionado: Fundo de Previdência de Sapé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Thais Emilia Diniz Mendes de Araujo Costa, Responsável; Maricélia Fernandes Dias de Carvalho, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maricélia Fernandes Dias de Carvalho, matrícula n.º 624, que ocupava o cargo de Agente Administrativo, com lotação na Secretaria de Administração e Recursos Humanos do Município de Sapé/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com o afastamento temporário justificado do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00872/16

Sessão: 2650 - 07/04/2016

Processo: [01879/16](#)

Jurisdicionado: Fundo de Previdência de Sapé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Thais Emilia Diniz Mendes de Araujo Costa, Responsável; Maria Nazare Gonçalves, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria Nazaré Gonçalves, matrícula n.º 6432, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Sapé/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com o afastamento temporário justificado do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1)

CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00873/16

Sessão: 2650 - 07/04/2016

Processo: [01881/16](#)

Jurisdicionado: Fundo de Previdência de Sapé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Thais Emilia Diniz Mendes de Araujo Costa, Responsável; Maria de Nazare da Silva, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria de Nazare da Silva, matrícula n.º 513, que ocupava o cargo de Professora P1, Classe G, Nível 2, com lotação na Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer do Município de Sapé/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com o afastamento temporário justificado do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00874/16

Sessão: 2650 - 07/04/2016

Processo: [01882/16](#)

Jurisdicionado: Fundo de Previdência de Sapé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Thais Emilia Diniz Mendes de Araujo Costa, Responsável; Maria Izabel Matias dos Santos, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria Izabel Matias dos Santos, matrícula n.º 9601, que ocupava o cargo de Datilógrafa, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Sapé/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com o afastamento temporário justificado do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00875/16

Sessão: 2650 - 07/04/2016

Processo: [01883/16](#)

Jurisdicionado: Fundo de Previdência de Sapé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Thais Emilia Diniz Mendes de Araujo Costa, Responsável; Maria de Fatima de Souza, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria de Fátima de Souza, matrícula n.º 60, que ocupava o cargo de Regente de Ensino, com lotação na Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer do Município de Sapé/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com o afastamento temporário justificado do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00876/16

Sessão: 2650 - 07/04/2016

Processo: [01884/16](#)

Jurisdicionado: Fundo de Previdência de Sapé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Thais Emilia Diniz Mendes de Araujo Costa, Responsável; Maria de Fátima da Silva Fagundes, Interessado(a).



Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria de Fátima da Silva Fagundes, matrícula n.º 959, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer do Município de Sapé/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com o afastamento temporário justificado do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00877/16

Sessão: 2650 - 07/04/2016

Processo: [01885/16](#)

Jurisdicionado: Fundo de Previdência de Sapé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Thais Emilia Diniz Mendes de Araujo Costa, Responsável; Maria da Penha Galvao da Costa, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria da Penha Galvão da Costa, matrícula n.º 523, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer do Município de Sapé/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com o afastamento temporário justificado do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00878/16

Sessão: 2650 - 07/04/2016

Processo: [01888/16](#)

Jurisdicionado: Fundo de Previdência de Sapé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Thais Emilia Diniz Mendes de Araujo Costa, Responsável; Maria da Penha Francisco Costa, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria da Penha Francisco Costa, matrícula n.º 589, que ocupava o cargo de Professora P1, Classe G, Nível 2, com lotação na Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer do Município de Sapé/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com o afastamento temporário justificado do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00879/16

Sessão: 2650 - 07/04/2016

Processo: [02182/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores de Princesa Isabel

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: Marcelino Xenófanos Diniz de Souza, Responsável; Maria do Socorro dos Santos, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria do Socorro dos Santos, matrícula n.º 948, que ocupava o cargo de Professora Nível LA-I, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Princesa Isabel/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com o afastamento temporário justificado do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes

Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00022/16

Processo: [00804/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2015

Interessados: Wellington Viana França, Gestor(a); Arthur José Albuquerque Gadêlha, Contador(a); Tiago Meira Villar, Assessor Técnico; Erika Moreno de Gusmão, Assessor Técnico; Danielly Cunha Campelo da Silva, Assessor Técnico; Gustavo Andrade de Azevedo, Assessor Técnico; Alessandra Nascimento da Silva, Assessor Técnico; Deborah Araujo Balduino Queiroz, Assessor Técnico; Thiago Raphael de Andrade Almahmoud, Assessor Técnico; Lucas Santino da Silva, Interessado(a); Leonardo Paiva Varandas, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por intermédio do relator da Prestação de Contas do exercício de 2015, da Prefeitura Municipal de Cabedelo, Auditor Substituto de Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, no uso das atribuições que lhe confere o art. 8º, § 2º, da Resolução RN-TC nº 02/2011, apreciou os autos, e CONSIDERANDO que: 1º) Não há "periculum in mora"; nem "fumus bonis iure", em favor do (s) denunciante (s); 2º) Em que pese o desacordo da decisão local com os restritos liames da legislação aplicável, percebe-se que esse aspecto não resultou em dano ao erário até o presente momento; 3º) Não houve contestação por parte de outros supostos interessados, o que comprovaria a necessidade de prolongamento da medida acautelatória, e, por fim, 4º) a suspensão consequente da decisão singular provocou repercussão social local, com a interrupção dos trabalhos e o desemprego – ainda de provisoriamente – de mão-de-obra, fato que se agrave quando considerada a atual situação de crise econômica por que passa o país, DECIDE o relator, monocraticamente: 1) Tornar sem efeito a Medida Cautelar nº 01/2016, emitida em 04 de fevereiro de 2016; 2) Notificar o gesto responsável para, em prazo razoável, promover a adequação dos documentos de avaliação apresentados ao que determina a NBR 14.653 da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), encaminhando ao TCE-PB prova desse encaminhamento e seu desfecho; 3) Remeter a matéria, ao final da instrução, aos autos da Prestação de Contas Anuais do município de Cabedelo, exercício em curso, para fins de exame de mérito da concessão e mensuração de seus efeitos sócio-econômicos, inclusive de eventual e improvável dano ao patrimônio público e as respectivas responsabilidades.

3. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2810 - 10/05/2016 - 2ª Câmara

Processo: [11621/11](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios

Exercício: 2011

Intimados: Waldson Dias de Souza, Ex-Gestor(a); Vamberto Trigueiro da Costa Júnior, Interessado(a); Lidyane Pereira da Silva, Advogado(a).

Sessão: 2810 - 10/05/2016 - 2ª Câmara

Processo: [10924/13](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Agricultura da Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Intimados: João de Deus Rodrigues, Ex-Gestor(a); Veneziano Vital do Rego Segundo Neto, Ex-Gestor(a); Pedro Freire de Souza Filho, Assessor Técnico; Renan Trajano Farias, Interessado(a); Júlio César de Arruda Câmara Cabral, Interessado(a); Nadia Karina de Moura Maciel, Advogado(a); Alysson Filgueira Carneiro Lopes da Cruz, Advogado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [06980/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Marizópolis

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2011

Citados: Francisco Justino do Nascimento, Repres. da Empresa Servcon Construções, Comércio E Serviços Ltda, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 06980/11 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Processo: [03019/12](#)

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de Umbuzeiro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Citados: José Everaldo Barbosa Cadena Junior, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [15838/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Citados: Francisca Gomes Araújo Motta, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 15838/12 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Processo: [14664/13](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Nazarezinho

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2011

Citados: Sebastiao Sarmiento Braga, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [00404/14](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Citados: Laura Maria Farias Barbosa, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [12682/15](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Mogeiro

Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

Exercício: 2015

Citados: Antônio José Ferreira, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [00399/16](#)

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de Juazeirinho

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2015

Citado: PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 00967/16

Sessão: 2806 - 12/04/2016

Processo: [12568/11](#)

Jurisdição: Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Juliana Karla Falcão de Araújo, Ex-Gestor(a); Maria José Freitas Barros, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais do(a) servidor(a) MARIA JOSÉ FREITAS BARROS, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 560474-2, lotado(a) na Secretaria de Educação, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, inciso III, "b" da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00969/16

Sessão: 2806 - 12/04/2016

Processo: [00557/13](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: Gilvânia Maciel Virgínio Pequeno, Gestor(a); Marconi Leal Eulálio, Ex-Gestor(a); Maria José Pereira da Cruz, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARIA JOSÉ PEREIRA DA CRUZ, no cargo de Zelador, matrícula nº 020.150-2, lotado(a) na Secretaria da Educação, tendo como fundamento o Art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00979/16

Sessão: 2806 - 12/04/2016

Processo: [07893/13](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Luiz Panta Filho, Interessado(a); Hélio Carneiro Fernandes, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo 07893/13, os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório de LUIZ PANTA FILHO, matrícula 59.481-4, tendo presente sua legalidade, após retificação no órgão de origem determinando-se o desentranhamento do DOC. TC Nº 48202/14 para ser anexado ao processo TC Nº 15908/13.

Ato: Acórdão AC2-TC 00980/16

Sessão: 2806 - 12/04/2016

Processo: [10116/14](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Hélio Carneiro Fernandes, Interessado(a); Maria de Fatima Leal Cardoso, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora, MARIA DE FÁTIMA LEAL CARDOSO, matrícula Nº 142.818-7, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 00981/16

Sessão: 2806 - 12/04/2016

Processo: [12911/14](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Severino Ramalho Leite, Gestor(a); Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Rosa Maria Rodrigues dos Santos, Interessado(a); Renan Ramos Regis, Advogado(a).



Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora, ROSA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS, matrícula Nº 116.688-3, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 00392/16

Sessão: 2798 - 16/02/2016

Processo: [06363/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serraria

Subcategoria: Inspeção Especial de Transparência da Gestão

Exercício: 2015

Interessados: Severino Ferreira da Silva, Gestor(a).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: I. Dar pelo cumprimento da totalidade das exigências da legislação quanto à transparência pública; II. Encaminhar este processo para o GEA com o objetivo de acompanhar a nova avaliação que será feita quanto à transparência. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 15 de dezembro de 2015.

Ato: Acórdão AC2-TC 00982/16

Sessão: 2806 - 12/04/2016

Processo: [09185/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Maildon Martins Barbosa, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório do servidor, MAILDON MARTINS BARBOSA, matrícula Nº 124.936-3, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 00971/16

Sessão: 2806 - 12/04/2016

Processo: [02194/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Pedro Alberto de Araújo Coutinho, Gestor(a); Antonia Maria Cajueiro, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) ANTONIA MARIA CAJUEIRO, no cargo de Atendente de Enfermagem, matrícula nº 23.854-6, lotado(a) na Secretaria Municipal de Saúde, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00972/16

Sessão: 2806 - 12/04/2016

Processo: [02457/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira, Gestor(a); Maria do Socorro Oliveira de Almeida, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DE ALMEIDA, no cargo de Médico II, matrícula nº 4507, lotado(a) na Secretaria Municipal de Saúde, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00973/16

Sessão: 2806 - 12/04/2016

Processo: [02474/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira, Gestor(a); Maria Raquel de Carvalho Selpa, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARIA RAQUEL DE CARVALHO SELPA, no cargo de Professor de Educação Básica I, matrícula nº 9391, lotado(a) na Secretaria Municipal de Educação, tendo como fundamento o art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00974/16

Sessão: 2806 - 12/04/2016

Processo: [02526/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2016

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira, Gestor(a); Emmily Karen Soares de Sousa, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão temporária do(a) Sr(ª) EMMILY KAREN SOARES DE SOUSA, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) Keris Pereira de Sousa, matrícula nº 23.375-7, Motorista, com lotação na Secretaria Municipal de Saúde, tendo como fundamento o art. 40, § 7º, inciso I da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.

Ata da Sessão

Sessão: 2804 - Ordinária - Realizada em 29/03/2016

Texto da Ata: ATA DA 2804ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 29 DE MARÇO DE 2016. Aos vinte e nove dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis, às 09:00 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Armóbio Alves Viana. Presente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Ausente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro André Carlo Torres Pontes e o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo por estarem em período de férias regulamentares. Presente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos que foi convidado para integrar o quorum. Constatada a existência de número legal e presente o representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto. O Presidente deu início aos trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu, à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Foi retirado de pauta o Processo TC Nº 02171/14 – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi adiado para a próxima sessão o Processo TC Nº 10925/15 – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Iniciando a pauta de julgamento, PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe “B” – CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi analisado o Processo TC Nº. 02633/12. Concluso o relatório, e inexistindo interessados, o douto Procurador de Contas ratificou o parecer constante dos autos, com a ressalva de entendimento pessoal em sentido contrário em relação à imputação de débito de vinte e cinco mil, por entender que o inadimplemento previdenciário não gera imputação de débito de igual montante. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas da gestora do Instituto de Previdência e Assistência do Município de JACARAÚ, Sra.



Elisângela Amaral de Carvalho, exercício financeiro de 2011; APLICAR MULTA pessoal a Sra. Elisângela Amaral de Carvalho no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), o equivalente a 22,70 UFR/PB, com fulcro no artigo 56, inciso II, em virtude das infrações cometidas às normas legais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil acerca da ausência de pagamento ao INSS de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos servidores comissionados do instituto, bem como sobre os montantes pagos a título de serviços contábeis, advocatícios, serviços da área administrativa e análise de sistemas; ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias ao Chefe do Poder Executivo no exercício de 2011, Sr. João Ribeiro Filho, para apresentar resposta quanto à ausência de encaminhamento dos resumos das folhas de pagamento dos servidores efetivos ativos vinculados ao RPPS municipal, referentes ao 13º salário dos exercícios de 2010 e 2011, sob pena de aplicação de multa conforme estabelece o artigo 56, V, da Lei Orgânica deste Tribunal; e RECOMENDAR à administração do Instituto no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei n.º 9.717/98, das Portarias do Ministério da Previdência Social e demais legislações cabíveis à espécie e, notadamente, providenciar a realização das reuniões do Conselho de Previdência Municipal. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe "D" – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi analisado o Processo TC Nº. 05300/08. Concluso o relatório, o douto Procurador de Contas ratificou o parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES os Termos Aditivos do 2º ao 14º ao Contrato nº 050/2008; e RECOMENDAR à autoridade responsável, para que irregularidades como as aqui demonstradas não sejam reiteradas. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi analisado o Processo TC Nº. 07669/13. Concluso o relatório, e inexistindo interessados, o douto Procurador de Contas se manifestou nos seguintes termos: "Acompanhamos o Órgão Técnico em relação às irregularidades constatadas, mas em relação à origem do recurso, como a maioria é predominantemente federal, deve ser expedida cópia ao TCU para fins de análise". Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR o Pregão Presencial nº 16004/13; APLICAR MULTA ao Secretário de Saúde de Campina Grande, Sra. Lúcia de Fátima Gonçalves Maia Derks, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil) reais, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; e ENCAMINHAR este processo para SECEX/PB, por serem os recursos majoritariamente de origem federal. Foi analisado o Processo TC Nº. 02196/14. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas ratificou o parecer ministerial, pela regularidade. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES a Tomada de Preços nº 003/2013 e o contrato dele decorrente, quanto ao aspecto formal, determinando o arquivamento dos autos. Na Classe "G" – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs. 02656/08, 05224/09, 08816/09, 10209/09, 00666/16, 00695/16, 00809/16, 01496/16, 01834/16, 01836/16 e 02195/16. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs. 05365/09, 09322/09, 03396/10, 12258/12, 07478/13, 12959/13, 01784/14, 02073/14, 03849/14, 00498/15, 00650/15, 04992/15, 09590/15, 10555/15, 00674/16, 00966/16, 01630/16, 01649/16 e 01967/16. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em

conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Foi analisado o Processo TC Nº. 13137/13. Concluso o relatório, e inexistindo interessados, o douto Procurador de Contas opinou pela legalidade do ato e concessão do competente registro à pensão por morte instituída em favor da Senhora Francisca Marly da Silva. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONCEBER REGISTRO ao ato de Pensão Vitalícia da Senhora FRANCISCA MARLY DA SILVA, supra caracterizado. Foi analisado o Processo TC Nº. 12777/14. Concluso o relatório, e inexistindo interessados, o douto Procurador de Contas opinou pelo arquivamento. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O CUMPRIMENTO da Resolução RC2 TC 00204/15; e DETERMINAR o arquivamento. Foi analisado o Processo TC Nº. 01155/15. Concluso o relatório, e inexistindo interessados, o douto Procurador de Contas ratificou o parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DENEGAR o respectivo registro, assinando prazo de 15 (quinze) dias ao Senhor Yuri Simpson Lobato, Presidente da PBPREV para que promova o retorno da Senhora Zelma Nemízia de Farias Ramos à atividade, enviando tal comprovação a este Tribunal, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 56 da LOTCE/PB. Foi analisado o Processo TC Nº. 05118/11. Concluso o relatório, e inexistindo interessados, o douto Procurador de Contas ratificou o parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, NÃO CONCEBER REGISTRO ao ato de revisão da aposentadoria, com a devida comunicação ao Presidente da PBPREV, Senhor Yuri Simpson Lobato, para manter o que fora decidido no Acórdão AC2-TC-01805/11. Foram julgados os Processos TC Nºs. 12785/14, 10552/15, 10553/15 e 10563/15. Conclusos os relatórios, e inexistindo interessados, o douto Procurador de Contas opinou pela assinatura de prazo. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, com relação ao Processo 12785/14, ASSINAR PRAZO de 15 (quinze) dias ao Senhor Yuri Simpson Lobato, Presidente da PBPREV para que apresente o novo ato aposentatório, com a devida fundamentação da revisão concedida, acompanhada da publicação na imprensa oficial, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 56 da LOTCE/PB; no que tange ao Processo TC Nº 10552/11, ASSINAR PRAZO de 15 (quinze) dias ao Senhor Lúcio Flávio Antunes de Andrade, Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Santa Cruz - IPM, para que envie os cálculos proventuais conforme disposto na Lei nº 10.887/04, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 56 da LOTCE/PB. Outrossim, se optar por aplicar a regra de aposentadoria sugerida pela Unidade de Instrução, o gestor deve proceder ao envio de nova Portaria fundamentada no dispositivo constitucional respectivo, com adequação dos cálculos proventuais a esse regramento; quanto ao Processo TC Nº 10553/15, DECLARAR O DESCUMPRIMENTO da Resolução RC2 TC 00170/2015; e FIXAR NOVO PRAZO de 15 (quinze) dias à atual gestão do Instituto de Previdência Municipal de Santa Cruz - IPM para a adoção das medidas ordenadas pela Resolução RC2 TC 00170/15, de tudo dando ciência a esta Corte, sob pena de multa; no que pertine ao Processo TC Nº 10563/15, ASSINAR PRAZO de 15 (quinze) dias ao Senhor Lúcio Flávio Antunes de Andrade, Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Santa Cruz - IPM, para que envie os cálculos proventuais conforme disposto na Lei nº 10.887/04, o comprovante das averbações referentes aos anos de 1969, 1973, 1976, bem como o Laudo Médico assinado pela junta médica, especificando a doença da requerente (CID) sob pena de aplicação de multa prevista no art. 56 da LOTCE/PB. Relator Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs. 16155/12, 00900/16, 00901/16, 00903/16, 00904/16, 00905/16, 00906/16, 00967/16, 01635/16, 01862/16, 01863/16, 01864/16, 01865/16, 01866/16, 01874/16, 01957/16 e 01985/16. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o representante do Parquet Especial com relação ao Processo TC Nº 16155/12, ratificou o parecer ministerial, pela assinatura de prazo para correção das irregularidades apontadas pela Auditoria e pelo Ministério Público; nos demais processos, opinou pela regularidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, com relação ao Processo TC Nº 16155/12, ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias ao Presidente da PBprev para o restabelecimento da legalidade, no sentido de que proceda à alteração no cálculo do valor dos proventos

da aposentanda com a inclusão dos dias trabalhados desde setembro de 2009 até a data em que a servidora completou 70 anos, enviando a esta Corte Certidão atualizada de tempo de contribuição, tendo em vista que se trata de aposentadoria com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, de tudo dando conhecimento ao Tribunal, sob pena de multa pessoal; quanto aos demais processos, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe "I" – RECURSOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi analisado o Processo TC Nº. 11445/14. Concluso o relatório, e inexistindo interessados, o douto Procurador de Contas ratificou o parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DAR pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, dada sua tempestividade e legitimidade e, no mérito, pelo provimento parcial, no sentido de que seja afastada a multa imposta, mantendo-se inalterados os termos da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC – 00509/15. Não havendo mais quem quisesse usar da palavra, o Presidente declarou encerrada a presente sessão, comunicando que não havia processo para distribuição. E, para constar, eu, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, em 29 de março de 2016.

Sessão: 2802 - Ordinária - Realizada em 15/03/2016

Texto da Ata: ATA DA 2802ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 15 DE MARÇO DE 2016. Aos quinze dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis, às 09:00 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presente o Excelentíssimos Senhor Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Ausente o Excelentíssimos Senhor Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho por motivo justificado. Presente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Ausente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo por estar em período de férias regulamentares. Foi convidado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Constatada a existência de número legal e presente o representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto. O Presidente deu início aos trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu, à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes comunicou que entraria de férias a partir do dia 21.03.16 e retornaria dia 20.04.16. Foi adiado para a sessão do dia 26/04/16, por pedido de vista do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, o Processo TC Nº 07235/13 – Relator Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Iniciando a pauta de julgamento, foi solicitada a inversão de pauta no tocante ao item 06 (Processo TC Nº 07235/13). Desta forma, na Classe "D" – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº. 07235/13. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada, Dr. Rafael Santiago Alves, OAB/PB 15.975, inicialmente, a título de preliminar e invocando o princípio do contraditório e da ampla defesa, solicitou ao douto Relator prazo para juntada de procuração. Tendo sido a preliminar acatada, ao final de suas alegações, requereu que o procedimento fosse julgado regular por esta Egrégia Câmara. O nobre representante do Ministério Público Especial ratificou o parecer ministerial constante nos autos, pela irregularidade, aplicação de multa e recomendação ao gestor para que observe as recomendações legais. O douto relator votou no sentido de JULGAR IRREGULAR a licitação e o contrato decorrente; APLICAR MULTA ao Senhor Paulo Dália Teixeira no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais); DETERMINAR a anexação da presente decisão para exame dos custos das obras realizadas em 2013 (Processo 13182/14) com as recomendações de estilo. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu vista dos autos, informando que só traria o processo na sessão do dia 26 de abril do ano em curso, após o seu retorno das férias. Retomando a normalidade da pauta, PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe "A" – CONTAS ANUAIS DE SECRETARIAS MUNICIPAIS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi analisado o Processo TC Nº. 10926/13. Concluso o relatório, e inexistindo interessados, o douto Procurador de Contas ratificou a manifestação ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os

membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES as contas relativas ao Fundo Municipal da Infância e Adolescência do Município de Campina – FMIA; JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas relativas à Secretaria de Assistência Social de Campina Grande – SEMAS e ao Fundo Municipal de Assistência Social de Campina Grande – FMAS, em virtude das inconsistências apontadas pela Auditoria; RECOMENDAR diligências para corrigir e/ou prevenir os fatos indicados nos relatórios da d. Auditoria, notadamente para o aperfeiçoamento da gestão contábil, de pessoal e patrimonial; EXPEDIR comunicação à Receita Federal do Brasil e à Delegacia Regional do Trabalho, informando-lhes sobre as possíveis infringências às leis previdenciárias e trabalhistas, relacionadas ao contrato com a empresa Maranata Prestadora de Serviços e Construções Ltda, para providência a seu cargo; e INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Na Classe "B" – CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS. Relator Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Foi analisado o Processo TC Nº. 05325/10. Concluso o relatório, e inexistindo interessados, o douto Procurador de Contas ratificou o parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas do Instituto de Previdência Municipal de Queimadas; RECOMENDAR ao atual gestor maior observância dos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, adotando providências no que diz respeito à cobrança das atualizações previstas em termos de parcelamento das dívidas previdenciárias da Prefeitura, contabilização dos fatos na forma expressa na Portaria MPS 916/2003 e à correta elaboração do Balanço Patrimonial; RECOMENDAR ao atual Prefeito de Queimadas o pagamento das atualizações previstas em acordo de parcelamento de dívidas previdenciárias junto ao IPM, bem como a deflagração de processo legislativo, mediante a elaboração de projeto de lei, objetivando a adequada especificação das atribuições dos cargos criados pela Lei Municipal 158/09; e DETERMINAR o encaminhamento de cópia do presente ato à DIAFI, para acompanhamento da adoção das providências recomendadas. Foi solicitada a inversão de pauta no tocante ao item 08 (Processo TC Nº 09810/14). Desta forma, na Classe "D" – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº. 09810/14. Concluso o relatório, o representante da parte interessada, Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, OAB/PB 14233, estava presente, mas abdicou do uso da palavra. O nobre representante do Ministério Público Especial ratificou o parecer ministerial constante nos autos, pela regularidade com ressalvas e recomendações ao atual gestor para que não repita as falhas constantes nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Tomada de Preços nº 006/2014 e o Contrato nº 036/2014; e RECOMENDAR a atual gestora do Município de Caldas Brandão que evite a repetição da falha aqui apontada. Retomando a normalidade da pauta, na Classe "C" – INSPEÇÕES EM OBRAS PÚBLICAS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi analisado o Processo TC Nº. 08480/08. Concluso o relatório, e inexistindo interessados, o douto Procurador de Contas ratificou a última manifestação ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES as despesas custeadas com recursos municipais e/ou estaduais relativas aos serviços de execução das obras e/ou serviços de engenharia relacionadas no quadro exposto pela Auditoria em seu relatório inicial e reproduzido neste ato, realizados pela empresa MARANATA CONSTRUTORA LDTA para o Município de Campina Grande, durante os exercícios financeiros de 2005 a 2008, RECOMENDAR estrita observância as regras contidas na Lei 8.666/93; e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Na Classe "D" – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi analisado o Processo TC Nº. 14788/13. Concluso o relatório, e inexistindo interessados, o douto Procurador de Contas opinou pela regularidade. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES os contratos

decorrentes do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial Nº 399/2013. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi analisado o Processo TC Nº. 02676/06. Finalizada a leitura do relatório, e inexistindo interessados, o douto Procurador de Contas opinou pela regularidade, acompanhando o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES as despesas custeadas com recursos municipais/estaduais, objeto da licitação na modalidade concorrência 02/2006, decorrentes do contrato 55/2006 e seus aditivos; e DETERMINAR o arquivamento do presente processo. Relator Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Foi analisado o Processo TC Nº. 02826/14. Concluso o relatório, e inexistindo interessados, o douto Procurador de Contas ratificou a manifestação ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR REGULARES a licitação, os contratos e o termo aditivo mencionados; RECOMENDAR ao Prefeito maior observância das disposições da Lei nº 8.666/93 e alterações, em procedimentos dessa natureza; e DETERMINAR o arquivamento do processo. Foram apreciados os Processos TC Nº 10325/15 e 13219/15. Conclusos os relatórios, e inexistindo interessados, o douto Procurador de Contas opinou pela regularidade. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR REGULARES as respectivas licitações e os contratos decorrentes e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos processos. Na Classe "E" – INSPEÇÕES ESPECIAIS – Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi analisado o Processo TC Nº. 07428/13. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas ratificou o parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS o convênio 106/11 e sua prestação de contas; e RECOMENDAR diligências no sentido de que as falhas ventiladas não se repitam futuramente. Na Classe "F" – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi analisado o Processo TC Nº. 00037/15. Concluso o relatório, e inexistindo interessados, o douto Procurador de Contas ratificou a última manifestação ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER da denúncia apreciada, julgando-a IMPROCEDENTE, com conseqüente arquivamento dos autos e comunicação aos interessados. Relator Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Foi analisado o Processo TC Nº. 14817/13. Concluso o relatório, e inexistindo interessados, o douto Procurador de Contas opinou pelo arquivamento. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO, em razão da existência de autos de denúncia (Processo TC nº 14665/13), cujos fatos são idênticos aos aqui tratados. Na Classe "G" – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs. 03271/15, 03273/15, 03392/15, 03394/15, 03396/15, 03511/15, 03512/15, 03513/15, 03514/15, 03515/15, 03517/15, 03519/15, 04984/15, 13339/15, 13340/15, 13441/15, 13442/15, 13443/15, 13444/15, 13446/15, 00124/16, 00126/16, 00127/16, 00128/16, 00129/16, 00130/16, 00254/16, 00255/16, 00256/16, 00257/16, 00258/16, 00259/16, 00260/16, 00304/16, 00305/16, 00753/16, 00754/16 e 00756/16. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs. 03489/13, 15016/13, 12968/14, 12984/14, 13092/14, 02795/15, 00649/16, 00655/16, 00668/16, 00691/16, 01087/16 e 01101/16. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas opinou pela regularidade e concessão dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs. 10588/12, 10289/15, 10290/15, 10291/15, 10293/15, 10294/15, 10295/15, 10296/15, 12173/15, 12176/15, 12275/15, 12278/15, 13834/15, 13864/15,

16679/15, 16801/15, 16803/15, 00634/16, 00656/16, 00820/16, 00821/16, 01104/16, 02055/16 e 02189/16. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe "J" – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi analisado o Processo TC Nº. 06489/10. Concluso o relatório, e inexistindo interessados, o douto Procurador de Contas opinou em harmonia com a manifestação da Auditoria, pelo cumprimento da decisão constante no item 2, do Acórdão AC2 TC 02902/15. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR CUMPRIDO o item II do Acórdão AC2 – TC 02902/15; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Não havendo mais quem quisesse usar da palavra, o Presidente declarou encerrada a presente sessão, comunicando que havia 135 (cento e trinta e cinco) processos para serem distribuídos por sorteio. E, para constar, eu, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, em 15 de março de 2016.

4. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

Documento TCE nº: [16778/16](#)

Número da Licitação: 00005/2016

Modalidade: Convite

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA/FÍSICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM ENGENHARIA ELÉTRICA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PEDRAS DE FOGO.

Data do Certame: 26/04/2016 às 08:00

Local do Certame: prefeitura municipal de pedras de fogo/pb

Valor Estimado: R\$ 40.000,00

Site do Edital: <http://www.pedrasdefogo.pb.gov.br/aceso-a-informacao/editais-e-licitacoes/>

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [17741/16](#)

Número da Licitação: 00047/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Registro de Preços para Aquisição de Uniforme de Educação Física

Data do Certame: 02/05/2016 às 09:00

Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS

Site do Edital: <http://www.centraldecompras.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Documento TCE nº: [18015/16](#)

Número da Licitação: 00037/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de fórmulas e suplementos alimentares, destinado a atender as demandas judiciais constantes dos pacientes renais crônicos, crianças com intolerância aos leites e portadores de câncer

Data do Certame: 02/05/2016 às 14:00

Local do Certame: Av. Liberdade, 1.973 - São Bento - Bayeux - PB

Observações: Foi julgado PROCEDENTE a impugnação interposto pela empresa Tecnocenter Materiais Médicos Hospitalares Ltda. Fica alterada a data de abertura de certa

Site do Edital: http://www.bayeux.pb.gov.br/sist_licitacao

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Baraúna

Documento TCE nº: [20868/16](#)

Número da Licitação: 00018/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS DE AR, PROTETORES E SERVIÇOS DE ALINHAMENTO E BALANCEAMENTO DE ACORDO COM AS NECESSIDADES DOS VEÍCULOS DO



MUNICÍPIO.

Data do Certame: 28/04/2016 às 08:00**Local do Certame:** RUA GETULIO VARGAS, S/N CENTRO.**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José de Piranhas**Documento TCE nº:** [20869/16](#)**Número da Licitação:** 00001/2016**Modalidade:** Concorrência**Tipo:** Compras e Serviços**Objeto:** Contratação de assessoria tributária especializada em auditorias de obras.**Data do Certame:** 16/05/2016 às 10:00**Local do Certame:** Sala da CPL - Sede da Câmara Municipal**Valor Estimado:** R\$ 1.537.605,00**Observações:** Aquisição do Edital e Anexos com a CPL, na sala própria-sede da Prefeitura Municipal - ou ainda pelos meios virtuais disponíveis, informações pelo tel**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa**Documento TCE nº:** [20874/16](#)**Número da Licitação:** 10006/2016**Modalidade:** Pregão Eletrônico**Tipo:** Compras e Serviços**Objeto:** SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR (RADIOLOGICO).**Data do Certame:** 11/05/2016 às 14:00**Local do Certame:** www.licitacoes-e.com.br**Observações:** Chave do BB = 625917**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Aparecida**Documento TCE nº:** [20877/16](#)**Número da Licitação:** 00020/2016**Modalidade:** Pregão Presencial**Tipo:** Compras e Serviços**Objeto:** REGISTRO DE PREÇO para Serviço Móvel de Mamografia destinado aos municípios de Aparecida, para atendimento nas áreas urbana e rural**Data do Certame:** 27/04/2016 às 09:30**Local do Certame:** Sede da Prefeitura Municipal de Aparecida**Jurisdicionado:** Universidade Estadual da Paraíba**Documento TCE nº:** [20888/16](#)**Número da Licitação:** 00009/2016**Modalidade:** Pregão Presencial**Tipo:** Compras e Serviços**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONFECÇÃO DE BANNER; PLACAS E FAIXAS PARA OS DIVERSOS EVENTOS DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA - UEPB.**Data do Certame:** 10/05/2016 às 09:30**Local do Certame:** Sala de licitação, localizada na AV. Baraúnas**Valor Estimado:** R\$ 26.840,00**Site do Edital:** <http://www.uepb.edu.br>**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Assistência Social de Sapé**Documento TCE nº:** [20891/16](#)**Número da Licitação:** 00012/2016**Modalidade:** Pregão Presencial**Tipo:** Compras e Serviços**Objeto:** Aquisição parcelada de materiais de expediente diversos, destinadas a Secretaria de Desenvolvimento Social deste Município deste Município**Data do Certame:** 28/04/2016 às 09:00**Local do Certame:** Edifício Mel Shopping**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Boa Vista**Documento TCE nº:** [20901/16](#)**Número da Licitação:** 00036/2016**Modalidade:** Pregão Presencial**Tipo:** Compras e Serviços**Objeto:** CONTRATAÇÃO EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA À REALIZAÇÃO DOS EVENTOS PROMOVIDOS POR ESTE MUNICÍPIO, durante o exercício de 2016.**Data do Certame:** 26/04/2016 às 08:00**Local do Certame:** na sala da CPL - sede da Prefeitura Boa Vista**Valor Estimado:** R\$ 50.000,00**Observações:** O edital poderá ser solicitado gratuitamente pelo e-mail

licitacaoboavista@gmail.com. Informações através do telefone (83) 3313-1100

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aparecida**Documento TCE nº:** [20902/16](#)**Número da Licitação:** 00021/2016**Modalidade:** Pregão Presencial**Tipo:** Compras e Serviços**Objeto:** REGISTRO DE PREÇO para aquisição de equipamentos odontológicos destinados a atender a Secretaria de Saúde do Município**Data do Certame:** 27/04/2016 às 10:00**Local do Certame:** Sede da Prefeitura Municipal de Aparecida**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Marcação**Documento TCE nº:** [20907/16](#)**Número da Licitação:** 00002/2016**Modalidade:** Tomada de Preço**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia**Objeto:** Contratação de uma empresa especializada em construção civil para Pavimentação em Paralelepípedo da Rua João José da Silva "Rua do Rio" neste Município**Data do Certame:** 28/04/2016 às 10:00**Local do Certame:** Prefeitura Municipal de Marcação**Valor Estimado:** R\$ 147.223,19**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Itatuba**Documento TCE nº:** [20913/16](#)**Número da Licitação:** 00023/2016**Modalidade:** Pregão Presencial**Tipo:** Compras e Serviços**Objeto:** Aquisição parcelada de hortifrutigranjeiro diversos, destinados a manutenção das Escolas e as diversas Secretarias pertencentes a este Município, com solicitação periódica e/ou diariamente com entrega imediata, nos quantitativos solicitados pelos referidos órgãos**Data do Certame:** 26/04/2016 às 09:00**Local do Certame:** Sede da Prefeitura**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Areial**Documento TCE nº:** [20914/16](#)**Número da Licitação:** 00012/2016**Modalidade:** Pregão Presencial**Tipo:** Compras e Serviços**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIAL-PB.**Data do Certame:** 29/04/2016 às 09:00**Local do Certame:** Sede da Prefeitura Municipal de Areial-PB**Valor Estimado:** R\$ 32.800,00**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Itatuba**Documento TCE nº:** [20918/16](#)**Número da Licitação:** 00024/2016**Modalidade:** Pregão Presencial**Tipo:** Compras e Serviços**Objeto:** Aquisição parcelada de móveis, eletroeletrônicos e eletrodomésticos diversos, destinados as demandas operacionais deste Município**Data do Certame:** 26/04/2016 às 10:00**Local do Certame:** Sede da Prefeitura**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Itatuba**Documento TCE nº:** [20922/16](#)**Número da Licitação:** 00025/2016**Modalidade:** Pregão Presencial**Tipo:** Compras e Serviços**Objeto:** Aquisição parcelada de materiais de limpeza diversos, destinados as demandas operacionais deste Município**Data do Certame:** 26/04/2016 às 13:00**Local do Certame:** Sede da Prefeitura**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano**Documento TCE nº:** [20923/16](#)**Número da Licitação:** 00001/2016**Modalidade:** Convite**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia**Objeto:** RECUPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DO PRÉDIO DO RESTAURANTE POPULAR DE PATOS, LOCALIZADA NA RUA MANOEL MOTA S/Nº, JATOBÁ, PATOS/PB.



Data do Certame: 27/04/2016 às 09:00
Local do Certame: Av. Presidente Epitácio Pessoa, 2501, 1º andar
Valor Estimado: R\$ 149.902,43
Observações: Os interessados poderão obter o Edital e seus anexos através do email: cpl.sedh.gov@gmail.com

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itatuba
Documento TCE nº: [20924/16](#)
Número da Licitação: 00026/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição parcelada de materiais elétricos diversos, destinados as manutenções das demandas operacionais deste Município
Data do Certame: 27/04/2016 às 09:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Marcação
Documento TCE nº: [20927/16](#)
Número da Licitação: 00012/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de equipamentos para academia de ao ar livre, destinado a academia de Saúde deste Município
Data do Certame: 28/04/2016 às 09:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Marcação

Jurisdicionado: Instituto Cândida Vargas
Documento TCE nº: [20935/16](#)
Número da Licitação: 10025/2016
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE POLPA DE FRUTAS PARA O INSTITUTO CÂNDIDA VARGAS
Data do Certame: 09/05/2016 às 10:30
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br
Observações: NÚMERO DA LICITAÇÃO: 625933

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sossêgo
Documento TCE nº: [20943/16](#)
Número da Licitação: 00008/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE ARTIGOS DE PANIFICAÇÃO, DE FORMA PARCELADA, CONFORME DISPOSIÇÕES DO TERMO DE REFERENCIA.
Data do Certame: 28/04/2016 às 11:00
Local do Certame: SALA DA CPL
Valor Estimado: R\$ 34.200,00

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa
Documento TCE nº: [20948/16](#)
Número da Licitação: 10099/2015
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS (CBAF II) PARA A REDE MUNICIPAL DE SAÚDE.
Data do Certame: 04/05/2016 às 08:30
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br
Observações: chave 625750

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sossêgo
Documento TCE nº: [20950/16](#)
Número da Licitação: 00007/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL ODONTOLÓGICO, DE FORMA PARCELADA, CONFORME DISPOSIÇÕES DO TERMO DE REFERENCIA
Data do Certame: 28/04/2016 às 08:30
Local do Certame: SALA DA CPL
Valor Estimado: R\$ 126.996,97

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aparecida
Documento TCE nº: [20951/16](#)
Número da Licitação: 00022/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços

Objeto: REGISTRO DE PREÇO para aquisição de material odontológico, com fornecimento parcelado, destinado a manutenção da Secretaria de Saúde do Município
Data do Certame: 28/04/2016 às 08:30
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Aparecida

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Matinhas
Documento TCE nº: [20953/16](#)
Número da Licitação: 00006/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE ÁGUA MINERAL, JUNTO À SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO MUNICÍPIO
Data do Certame: 27/04/2016 às 14:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Matinhas
Site do Edital: <http://www.matinhas.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nazarezinho
Documento TCE nº: [20954/16](#)
Número da Licitação: 00011/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: REGISTRO DE PREÇO para fornecimento parcelado de medicamentos para a Farmácia Básica do Município de Nazarezinho-PB.
Data do Certame: 27/04/2016 às 08:00
Local do Certame: Sala de Licitação - Prefeitura Municipal
Site do Edital: <http://www.nazarezinho.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado
Documento TCE nº: [20955/16](#)
Número da Licitação: 00027/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de Caixas de Proteção para Hidrômetros e Kits para Instalação de Hidrômetros, destinados as Gerências Regionais da CAGEPA, Estado da Paraíba.
Data do Certame: 29/04/2016 às 09:00
Local do Certame: Rua Feliciano Cirne, 220 Jaguaribe, João Pessoa PB
Site do Edital: <http://www.cagepa.pb.gov.br/licitacoes/>

Jurisdicionado: Instituto Cândida Vargas
Documento TCE nº: [20959/16](#)
Número da Licitação: 10026/2016
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE FÓRMULAS INFANTIS, SUPLEMENTOS E DIETÉTICOS ENTERAIS PARA O INSTITUTO CÂNDIDA VARGAS
Data do Certame: 09/05/2016 às 14:30
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br
Observações: NÚMERO DA LICITAÇÃO: 625936

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Puxinanã
Documento TCE nº: [20961/16](#)
Número da Licitação: 00009/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Prestação de serviços através de veículo de propriedade do contratado com capacidade mínima de 50 passageiros sentados para transporte de estudantes da zona rural para a sede do município e vice versa, nos turnos manhã, tarde e noite, com todas as despesas por conta do contratado, durante 08 (oito) meses com pagamento mensal com base nos quilômetros rodado pelo veículo.
Data do Certame: 29/04/2016 às 09:00
Local do Certame: Avenida 28 de Janeiro, nº 20 - Centro - Puxinanã

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Pilar
Documento TCE nº: [20963/16](#)
Número da Licitação: 00008/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Locação e contratação de serviços de transporte através de veículos destinado ao transporte de pacientes e equipe de médicos dos PSFS, manutenção das atividades do Fundo Municipal de Saúde de Pilar.
Data do Certame: 26/04/2016 às 07:30



Local do Certame: Setor de Licitações da Prefeitura Pilar
Valor Estimado: R\$ 198.963,20

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vista Serrana
Documento TCE nº: [20973/16](#)
Número da Licitação: 00015/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: contratação dos serviços de limpeza e manutenção de poços tubulares do município de vista serrana.
Data do Certame: 22/04/2016 às 08:30
Local do Certame: sala da CPL rua ver. Raimundo Garcia nº 25 centro

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Dona Inês
Documento TCE nº: [20977/16](#)
Número da Licitação: 00013/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos médicos e odontológicos
Data do Certame: 28/04/2016 às 09:00
Local do Certame: sede da Prefeitura

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Dona Inês
Documento TCE nº: [20978/16](#)
Número da Licitação: 00024/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de peças para as máquinas e equipamentos agrícolas
Data do Certame: 28/04/2016 às 10:30
Local do Certame: sede da Prefeitura

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Dona Inês
Documento TCE nº: [20979/16](#)
Número da Licitação: 00005/2016
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Execução de serviços de reposição de pavimentação em paralelepípedo e recuperação de galerias em diversas ruas desta cidade
Data do Certame: 04/05/2016 às 09:00
Local do Certame: sede da Prefeitura
Valor Estimado: R\$ 146.425,74

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada
Documento TCE nº: [21000/16](#)
Número da Licitação: 00018/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa para fornecimento parcelado de Material de Construção para atender as necessidades de diversas secretarias do município de São José da Lagoa Tapada-PB
Data do Certame: 26/04/2016 às 11:00
Local do Certame: Sala de Licitação, Prefeitura Municipal
Site do Edital: <http://www.saojoseit.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Livramento
Documento TCE nº: [21009/16](#)
Número da Licitação: 00003/2016
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa do ramo para executar serviços de planejamento, elaboração e realização de concurso público para provimento de vagas no quadro permanente de pessoal da prefeitura municipal de livramento/PB.
Data do Certame: 04/05/2016 às 09:00
Local do Certame: Rua José Américo de Almeida, Nº 386, Centro, Liv.
Valor Estimado: R\$ 70.000,00
Observações: 1. Será publicado no Diário Oficial do Estado e Jornal A União no dia 16/04/2016; 2. Tipo de Julgamento: Técnica e Preços; 3. Fonte de recurso: Inscrit

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Livramento
Documento TCE nº: [21010/16](#)
Número da Licitação: 00004/2016

Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa do ramo para executar serviços na Ampliação e Construção de 02 salas de aulas na E.M.E.F. Maria Salomé de Almeida, conforme planilhas orçamentarias de custos
Data do Certame: 04/05/2016 às 14:00
Local do Certame: Rua José Américo de Almeida, Nº 386, Centro, Liv.
Valor Estimado: R\$ 124.985,45
Observações: Será publicado no Diário Oficial do Estado e Jornal A União no dia 16/04/2016.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Carrapateira
Documento TCE nº: [21011/16](#)
Número da Licitação: 00010/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Constitui objeto desta licitação a Aquisição por maior desconto de Peças Automotivas, o percentual de desconto é referente a tabela da concessionária com peças original ou genuína e Contratação de Serviços Mecânicos, destinados a manutenção, funcionamento e consumo deste Município e diversas Secretarias, descrito(s) e especificado(s) no ANEXO I – Termo da Referência.
Data do Certame: 02/05/2016 às 09:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura
Valor Estimado: R\$ 263.624,40
Observações: Informações: telefone 83 99639 0165 ou Email carrapateira.pb@gmail.com
Site do Edital: http://media.wix.com/ugd/c319de_e8ceff49671e44028ccddcde2e5f428e.pdf

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Carrapateira
Documento TCE nº: [21012/16](#)
Número da Licitação: 00011/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: A presente licitação tem por objeto contratação de empresa ou pessoa física para Locação de veículos utilitários, acoplados com bancadas e capota, destinados ao Transporte Escolar deste município com motorista, combustível e manutenção veículo e todas as obrigações: trabalhista, fiscais e com o veículo por conta do contratado, conforme especificações constantes no termo de referencia, que integra este edital como anexo I.
Data do Certame: 02/05/2016 às 10:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura
Valor Estimado: R\$ 88.640,00
Observações: Informações: telefone 83 99639 0165 ou Email carrapateira.pb@gmail.com
Site do Edital: http://media.wix.com/ugd/c319de_e526bc4c58924acb9975eb88bf6de3da.pdf

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Livramento
Documento TCE nº: [21014/16](#)
Número da Licitação: 00003/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa do ramo para executar serviços no recapeamento de pneus, dos veículos pertencente a Prefeitura, conforme termo de referencia.
Data do Certame: 29/04/2016 às 14:00
Local do Certame: Rua José Américo de Almeida, Nº 386, Centro, Liv.
Observações: Será publicado no Diário Oficial do Estado e Jornal A União no dia 16/04/2016.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Triunfo
Documento TCE nº: [21017/16](#)
Número da Licitação: 00002/2016
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de Empresa para Pavimentação e Drenagem da Rua Antônio Joaquim Lisboa no Município de Triunfo - PB.
Data do Certame: 02/05/2016 às 08:00
Local do Certame: prefeitura municipal de triunfo
Valor Estimado: R\$ 300.056,68
Site do Edital: <http://triunfo.pb.gov.br>



Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia
Documento TCE nº: [21038/16](#)
Número da Licitação: 00027/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa para prestar os serviços com a confecção de prótese dentária, atendendo ao recurso Brasil sorridente, dos beneficiários do município de Cacimba de Areia/PB.
Data do Certame: 28/04/2016 às 13:30
Local do Certame: sala da CPL, localizada na sede da Prefeitura Mun
Valor Estimado: R\$ 270.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itaporanga
Documento TCE nº: [21050/16](#)
Número da Licitação: 00004/2016
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTINUAÇÃO DA REFORMA DA UBS - UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE, DO BAIRRO BELA VISTA NO MUNICÍPIO DE ITAPORANGA-PB.
Data do Certame: 04/05/2016 às 09:00
Local do Certame: AV. IRINEU RODRIGUES, 92, CENTRO DE ITAPORANGA-PB
Valor Estimado: R\$ 47.316,79
Observações: AVISO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO NO DIA 15/04/2016.
Site do Edital: <http://www.itaporanga.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Tribunal de Justiça
Documento TCE nº: [21077/16](#)
Número da Licitação: 00005/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa especializada no fornecimento de água mineral natural, sem gás, acondicionada em embalagem de polipropileno, com tampa de pressão e/ ou rosca e lacre, contendo 20 litros cada garrafão, retornável, em condições de consumo, de acordo com o Decreto 3.029/99 (ANVISA) e da Res. 54/2000 (DNPM).
Data do Certame: 02/05/2016 às 14:00
Local do Certame: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAIBA
Valor Estimado: R\$ 96.000,00
Observações: Há a reserva de cota de até 25% para Micro Empresa e Empresa de Pequeno Porte, de acordo com os arts. 47 e 48 da LC nº 123/2006 (Alterada pela LC nº
Site do Edital:
<http://www.tjpb.jus.br/servicos/licitacoes/?modalidade=pregao-presencial>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aguiar
Documento TCE nº: [21081/16](#)
Número da Licitação: 00022/2016
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DE FARMÁCIA
Data do Certame: 02/05/2016 às 08:30
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIAR
Valor Estimado: R\$ 118.378,80
Observações: O EDITAL E ANEXO ENCONTRAM-SE A DISPOSIÇÃO DOS INTERESSADOS NA SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIAR NA RUA IRINEU LACERDA S/N CENTRO AGUIAR/PB. TELE

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aguiar
Documento TCE nº: [21085/16](#)
Número da Licitação: 00023/2016
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E MATERIAL ODONTOLÓGICO
Data do Certame: 02/05/2016 às 10:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIAR
Valor Estimado: R\$ 126.268,63
Observações: O EDITAL E ANEXO ENCONTRAM-SE A DISPOSIÇÃO DOS INTERESSADOS NA SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIAR NA RUA IRINEU LACERDA S/N CENTRO AGUIAR/PB. TELE

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Sapé
Documento TCE nº: [21096/16](#)

Número da Licitação: 00013/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição parcelada de gêneros alimentícios diversos, destinadas a Secretaria de Desenvolvimento Social deste Município deste Município
Data do Certame: 03/05/2016 às 09:00
Local do Certame: Edifício Mel Shopping

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aguiar
Documento TCE nº: [21109/16](#)
Número da Licitação: 00024/2016
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES.
Data do Certame: 02/05/2016 às 14:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIAR
Valor Estimado: R\$ 186.580,00
Observações: O EDITAL E ANEXO ENCONTRAM-SE A DISPOSIÇÃO DOS INTERESSADOS NA SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIAR NA RUA IRINEU LACERDA S/N CENTRO AGUIAR/PB. TELE

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gurinhém
Documento TCE nº: [21116/16](#)
Número da Licitação: 00006/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Eventual aquisição parcelada de medicamentos injetáveis, destinados ao abastecimento das unidades de saúde e do Pronto Atendimento de Urgência do Município de Gurinhém.
Data do Certame: 29/04/2016 às 10:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE GURINHÉM

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ibiara
Documento TCE nº: [21132/16](#)
Número da Licitação: 00001/2016
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, para o atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAE.
Data do Certame: 02/05/2016 às 09:00
Local do Certame: Rua Antonio Ramalho Diniz, 26 - centro
Valor Estimado: R\$ 47.162,50

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 07/04/2016:
Jurisdicionado: Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural
Documento TCE nº: [17363/16](#)
Número da Licitação: 00001/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de vigilância armada especializada.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 08/04/2016:
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cajazeiras
Documento TCE nº: [17791/16](#)
Número da Licitação: 00028/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAL DE COPA E COZINHA DESTINADO A DIVERSAS SECRETARIA DESTA MUNICIPIO

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 15/04/2016:
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [20559/16](#)
Número da Licitação: 00402/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE